

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	36
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	41
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	47
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	103
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	116
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	140

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA PGJ N. 1425/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010979834202617, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas, Autos n. 0013478-38.2025.8.27.2729, a ser realizada em 20 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1426/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010993773202617,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DÊNYS CESAR DOS SANTOS SILVA, para responder cumulativamente, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 19 a 28 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1427/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010994050202619,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para atuar na audiência, Autos n. 0001157-55.2026.8.27.2722, a ser realizada em 19 de agosto de 2026, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1428/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme Ato n. 069/2024, alterada pelo Ato 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010993738202681,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para atuar no plantão do período de 4 a 11 de setembro de 2026, na 7ª Regional (Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso), fixado pela Portaria n. 1005, de 19 de junho de 2026.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1005/2026, a parte que fixou a Promotoria de Justiça de Itacajá para atuar no plantão do período de 4 a 11 de setembro de 2026, na 7ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1429/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010993861202619,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 1379/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2450, de 13 de agosto de 2026, a parte que designou o servidor LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, matrícula n. 124109, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 25 de agosto de 2026, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo, Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1430/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Regime de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2026, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, bem como o teor do e-Doc n. 07010993911202641,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DÊNYS CESAR DOS SANTOS SILVA para atuar no plantão do período de 21 a 28 de agosto de 2026, na 2ª Regional (Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia), fixado pela Portaria n. 1005, de 19 de junho de 2026.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1005/2026, a parte que fixou a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína para atuar no plantão do período de 21 a 28 de agosto de 2026, na 2ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1431/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a Resolução n. 19, de 30 de julho de 2026, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do instituto do Juiz das Garantias no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e as deliberações tomadas na reunião de alinhamento de fluxo de trabalho das Promotorias de Justiça com atuação na Vara Regional das Garantias de Gurupi (Região Sul), e o teor do protocolo n. 07010992777202661,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de atuação, durante o horário de expediente ordinário, das Promotorias de Justiça com atribuição Criminal, nas audiências de custódia inerentes à Vara Regional das Garantias de Gurupi (Região Sul), no segundo semestre de 2026, conforme exposto a seguir:

2ª VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DE GURUPI	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Arraias, Cristalândia, Dianópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Natividade, Novo Acordo, Paranã, Palmeirópolis, Peixe, Ponte Alta do Tocantins e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 21/08/2026	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
24 a 28/08/2026	Promotoria de Justiça de Peixe
31/08 a 04/09/2026	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
09 a 11/09/2026	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
14 a 18/09/2026	Promotoria de Justiça de Alvorada
21 a 25/09/2026	Promotoria de Justiça de Araguaçu
29/09 a 02/10/2026	1ª Promotoria de Justiça de Arraias

06 a 09/10/2026	2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
13 a 16/10/2026	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
19 a 23/10/2026	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
26 a 29/10/2026	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
03 a 06/11/2026	Promotoria de Justiça de Paranã
09 a 13/11/2026	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
16 a 19/11/2026	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
23 a 27/11/2026	Promotoria de Justiça de Natividade
30/11 a 04/12/2026	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
07 a 11/12/2026	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
15 a 18/12/2026	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

Art. 2º O Promotor de Justiça Natural, independentemente da escala, poderá realizar as audiências de custódia inerentes à Promotoria de Justiça em que estiver em exercício.

Art. 3º Na impossibilidade de realizar as audiências no período definido no artigo 1º, a substituição se dará de forma sucessiva na escala já definida, até a 6ª (sexta) substituição automática.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1432/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010983383202612,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RAIMUNDO FABIO DA SILVA, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 29 de agosto a 4 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1434/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de solução integrada sob o modelo de licenciamento e subscrição temporária de direitos de uso de softwares e plataformas digitais, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1037.0001676/2026-38;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - KÉZIA REIS DE SOUZA, matrícula n. 125009, Integrante Requisitante;

II - MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula n. 124093, e Integrante Técnico;

III - SAMARA DE JESUS BISPO SILVA, matrícula n. 125083, Integrante Administrativo; e

IV - VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, Integrante Técnico.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pela servidora Kézia Reis de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1435/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010994195202611, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor BRUNNO CESAR ROSA CARVALHO, matrícula n. 109410, para, das 18h de 21 de agosto de 2026 às 9h de 24 de agosto de 2026, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1436/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010990494202685, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Novo Acordo/TO, Autos n. 0003401-46.2020.8.27.2728, a ser realizada em 21 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1437/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010992365202621,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora KAROLINE SETUBA SILVA COELHO, matrícula n. 100210, no cargo de Encarregado de Área, no período de 12 a 16 de agosto de 2026, em substituição à titular do cargo Maria Helena Lima Pereira Neves, durante o usufruto de recesso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1438/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010988570202692,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DÊNYS CESAR DOS SANTOS SILVA, para responder cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 26 de agosto a 9 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1439/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÊNYS CESAR DOS SANTOS SILVA para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 0004498-44.2026.8.27.2737 e 0008791-62.2023.8.27.2737, a serem realizadas em 20 de agosto de 2026, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1440/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAIMUNDO FABIO DA SILVA para atuar na audiência referente aos Autos n. 0008078-24.2022.8.27.2737, a ser realizada em 20 de agosto de 2026, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1441/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010994439202664, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO, matrícula n. 122075, para, das 18h de 21 de agosto de 2026 às 9h de 24 de agosto de 2026, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1442/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e à contratação de serviços de certificação digital com fornecimento de dispositivos criptográficos, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1037.0001763/2026-17;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

- I - GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Requisitante;
- II - GUILHERME PRADO SILVA, matrícula n. 124097, Integrante Técnico;
- III - SAMARA DE JESUS BISPO SILVA, matrícula n. 125083, Integrante Administrativo;
- IV - VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, Integrante Técnico.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Guilherme Silva Bezerra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1443/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUIS GUSTAVO BRITTO VIEIRA para atuar na audiência referente aos Autos n. 0018420-51.2026.8.27.2706, a ser realizada em 20 de agosto de 2026, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ N. 1444/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010992490202631,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula n. 151418, para o exercício de suas funções na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO PGJ N. 0450/2026

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUCAS ABREU MACIEL
PROTOCOLO: 07010994401202691

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para alterar para época oportuna a folga agendada para 28 de agosto de 2026, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 416/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2026.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3647/2026

Procedimento: 2026.0002529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2026.0002529, instaurada a partir de cópia de inquérito civil que tramita Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, autuada para apurar a possível inconstitucionalidade dos arts. 114 e 115 da Lei Municipal n. 181, de 24 de junho de 2020, do Município de Mateiros/TO, que disciplinam a licença por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais; e

CONSIDERANDO que os referidos dispositivos, ao preverem a concessão de licença por motivo de doença do cônjuge, companheiro, pais, filho, enteado, neto, irmão e menor sob guarda ou tutela do servidor com remuneração integral por até 12 (doze) meses e com 2/3 (dois terços) da remuneração quando excedido esse prazo até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, aparentemente afrontam os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 9º, caput, da Constituição do Estado do Tocantins, bem como o princípio da proporcionalidade, que atua como limite imanente à discricionariedade legislativa municipal;

RESOLVE,

com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) que proceda às seguintes providências.

- a) a comunicação da presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO);
- b) o necessário para a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de junho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2026.0003425

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTÍFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. DECRETO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO (PROFE). VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA COM BOLSAS. PODER REGULAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. I. CASO EM EXAME Notícia de fato em que se questiona a constitucionalidade e a legalidade do Decreto Estadual n. 7.078, de 12 de janeiro de 2026, do Estado do Tocantins, que alterou o Decreto n. 6.667/2023 para vedar o pagamento da Gratificação de Incentivo (PROFE) a professores efetivos que percebam, simultaneamente, qualquer espécie de bolsa, independentemente da fonte de recursos, sob alegação de abuso do poder regulamentar, desvio de finalidade e contrariedade às políticas nacionais de valorização docente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a vedação à percepção simultânea da Gratificação de Incentivo com bolsas configura abuso do poder regulamentar, violação ao princípio da legalidade ou contrariedade às políticas nacionais de valorização docente, ou se insere no legítimo exercício da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo para disciplinar os critérios de concessão da parcela. III. RAZÕES DE DECIDIR A Gratificação de Incentivo possui natureza funcional, transitória e condicionada (propter laborem), vinculada ao exercício regular de funções educacionais específicas previstas no art. 11, §1º, da Lei Estadual n. 4.220/2023, não constituindo vantagem geral e incondicionada da carreira docente. O art. 11, §2º, da Lei Estadual n. 4.220/2023, com redação conferida pela Medida Provisória n. 21/2025 e posteriormente consolidada pela Lei Estadual n. 5.000/2026, atribuiu expressamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar os critérios de concessão da Gratificação de Incentivo, conferindo base legal direta para a edição do Decreto n. 7.078/2026. A vedação impugnada não criou sanção autônoma, mas representou escolha regulamentar preventiva destinada a preservar o vínculo entre a gratificação e o exercício regular das funções que justificam seu pagamento, inserindo-se na margem de conformação administrativa do Chefe do Poder Executivo. A edição superveniente do Decreto Estadual n. 7.123, de 16 de março de 2026, que restringiu a vedação a bolsas de natureza remuneratória ou que impliquem afastamento do exercício regular das funções, representa aperfeiçoamento da política regulamentar e reforça a mesma diretriz de proteção da finalidade do PROFE, sem

implicar reconhecimento de invalidade da norma anterior. A disciplina estadual é compatível com a Lei Federal n. 15.344/2026 e com o Decreto Federal n. 12.358/2025, que incentivam a valorização e a qualificação docente, mas não impedem que o ente federado organize seus programas, discipline suas vantagens funcionais e estabeleça critérios de compatibilidade para gratificações condicionadas. IV. DISPOSITIVO Notícia de fato indeferida.

Palmas, 18 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2026.0002529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e zelar pelo efetivo respeito aos direitos (art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, CF), e que, para a garantia de tal prerrogativa, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça (art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 e art. 49, § 4º, I, da Constituição Estadual) representar pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC) a partir da conversão da Notícia de Fato n. 2026.0002529, visando apurar a inconstitucionalidade material dos arts. 114 e 115 da Lei Municipal n. 181, de 24 de junho de 2020, do Município de Mateiros/TO, que disciplinam a licença por motivo de doença em pessoa da família com remuneração integral por até 12 (doze) meses e com 2/3 (dois terços) da remuneração quando excedido esse prazo até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

CONSIDERANDO que a mencionada Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, que apontava possível inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n. 181/2020, tendo o Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins convertido o feito em Inquérito Civil Público n. 6742/2025 e remetido cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça para análise da viabilidade jurídica de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 114 e 115 da referida lei (evento 1);

CONSIDERANDO que, em decisão de evento 5, este Procurador-Geral de Justiça determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Mateiros/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações e acostasse documentos acerca dos fatos narrados e da legislação em análise, com fulcro no parágrafo único do art. 4º da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, tendo o ofício sido encaminhado por via eletrônica com ciência confirmada pelo destinatário em 15 de abril de 2026 (evento 9), sem que o Prefeito de Mateiros/TO tenha apresentado as informações solicitadas no prazo assinado, quedando-se inerte, conforme certidão de evento 10;

CONSIDERANDO que os arts. 114 e 115 da Lei Municipal n. 181/2020, ao preverem a concessão de licença por motivo de doença do cônjuge, companheiro, pais, filho, enteado, neto, irmão e menor sob guarda ou tutela do servidor com remuneração integral por até 12 (doze) meses e com 2/3 (dois terços) da remuneração quando excedido esse prazo até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, conferem ao servidor municipal de Mateiros benefício de amplitude substancialmente superior ao adotado pela União para os servidores federais (art. 83 da Lei n. 8.112/1990, que limita a 60 dias a licença remunerada a cada período de 12 meses), sem que essa disparidade encontre justificativa nas peculiaridades locais ou na necessidade de proteção à família e à saúde;

CONSIDERANDO que a desproporção do benefício acarreta violação ao princípio da proporcionalidade, em seus subprincípios da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que, entre os meios disponíveis para proteger a família e a saúde do familiar doente, o legislador municipal optou por aquele que impõe o maior ônus ao erário e ao serviço público — pagamento de remuneração integral por 12 meses e dois terços por mais 12 meses, sem contrapartida de permanência posterior no serviço e sem a adoção de mecanismos alternativos menos gravosos, como a redução de jornada com remuneração proporcional, a

compensação de horário ou a previsão de obrigação de permanência mínima após o término da licença;

CONSIDERANDO que a extensão desproporcional do benefício ofende, em consequência, os princípios constitucionais da moralidade administrativa, por configurar transferência de recursos públicos sem contraprestação e sem obrigação de permanência posterior no serviço; da eficiência, por comprometer a força de trabalho e a continuidade do serviço público em Município de pequeno porte como Mateiros, cujo orçamento e quadro de servidores são reduzidos; da impessoalidade, por converter finalidade constitucional legítima em privilégio pessoal dissociado de uma finalidade pública primária; e da isonomia, por conferir aos servidores municipais de Mateiros vantagem excepcional em comparação com os demais trabalhadores brasileiros (art. 37, *caput*, e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal; art. 9º, *caput*, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados foi reconhecida por este Procurador-Geral de Justiça em decisão exarada nos autos do PACC, na qual se determinou a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade e a expedição da presente Recomendação, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a Recomendação como instrumento para orientar órgãos, públicos ou privados, ao cumprimento de normas constitucionais e de relevância pública,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Mateiros/TO e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Mateiros/TO para que:

1. Adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos administrativos e legislativos necessários à REVOGAÇÃO ou à adequação constitucional dos arts. 114 e 115 da Lei Municipal n. 181/2020, os quais são materialmente inconstitucionais por violarem os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade (art. 37, *caput*, e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal; art. 9º, *caput*, da Constituição do Estado do Tocantins);

2. Encaminhem a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado, informação sobre o acatamento da presente Recomendação e cópia dos atos praticados.

Registre-se aos notificados que devem encaminhar a esta Procuradoria-Geral de Justiça, ao final do prazo estipulado, cópia dos atos que comprovem o integral acatamento da presente Recomendação, cientes de que o não atendimento ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento da ordem constitucional, notadamente a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de junho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0005597

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTÍFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso se queira, recurso administrativo poderá ser interposto, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. REPRESENTAÇÕES ANÔNIMAS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PRECÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. CONTRATAÇÕES AMPARADAS EM LEI ESTADUAL. TEMA REPETITIVO N. 1.108 DO STJ. PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO.

Palmas, 18 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0019450

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTÍFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

EMENTA DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CORROBORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO BASEADA EM MERAS SUSPEITAS. VEDAÇÃO À PESCA PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

Palmas, 18 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA: 048/2026

PROCESSO: 19.30.1525.0000122/2025-50

PREGÃO ELETRÔNICO: 90004/2026

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA

OBJETO: Aquisição e implantação de switches gerenciáveis, access points Wi-Fi 6, transceivers ópticos, solução de visibilidade e controle de acesso à rede e ferramentas de gerenciamento centralizado

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2026

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4929/2026

Procedimento: 2026.0006472

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento n.º 2026.0006472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização da probidade administrativa é regida pela Lei nº 8.429/1992, a qual tutela a organização do Estado e o exercício de suas funções, assegurando a integridade do patrimônio público contra condutas dolosas tipificadas como atos de improbidade, conforme o art. 1º, possuindo esta Instituição legitimidade ampla para investigar tais atos conforme pacificado pelos Tribunais Superiores (STF, AI 748934 AgR; STJ, REsp n. 1.292.699/MG);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2026.0006472, instaurada a partir de denúncia anônima processada perante a Ouvidoria deste *Parquet* (Protocolo nº 07010935934202631), noticiando que os servidores Polyana Lopes Rocha (Chefe da Unidade Penal Feminina de Ananás) e Alexandre Vaz Gomes (Chefe de Segurança) estariam reiteradamente descumprindo a jornada e escalas de trabalho, além da suspeita de inserção fraudulenta de dados no sistema de controle de frequência com a anuência de chefes de plantão;

CONSIDERANDO que tais práticas, em tese, configuram os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal) e prevaricação (art. 319 do Código Penal), além de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, *caput*), prejuízo ao erário (art. 10, *caput*) e violação aos princípios da administração pública (art. 11), notadamente os deveres de legalidade e moralidade, conforme orienta a jurisprudência (STF, HC 97710; STJ, MS n. 24.437/DF);

CONSIDERANDO as diligências preliminares promovidas nos autos, pelas quais a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU) informou que a matéria foi remetida ao Órgão Correcional e à Corregedoria Adjunta da Polícia Penal para apuração dos fatos e realização de juízo de admissibilidade de procedimento correcional (Ofício nº 1702/2026/GABSEC/SECIJU);

CONSIDERANDO que as informações sobre os fatos ainda não restaram integralmente esclarecidas, restando pendente a manifestação conclusiva sobre a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, bem como o fornecimento dos dados qualificatórios completos dos investigados (como número de CPF e matrícula funcional) e esclarecimentos sobre o controle de jornada e identificação dos chefes de plantão, sendo necessária a formal conversão em Procedimento Administrativo para regular acompanhamento e instrução probatória.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida o seguinte objeto:

1.1 - Acompanhar as apurações funcionais, disciplinares e eventuais desdobramentos penais instaurados para apurar a conduta dos servidores Polyana Lopes Rocha e Alexandre Vaz Gomes, referente ao suposto descumprimento de carga horária e fraude em registros de ponto na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, com o escopo de instruir futura responsabilização por improbidade administrativa e garantir a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

2 - Diligências:

Determino à Secretaria desta Promotoria a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema Integrar-e, procedendo à formal conversão da Notícia de Fato nº 2026.0006472 em Procedimento Administrativo;

b) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO) acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, enviando-lhe cópia digital deste ato, nos termos da Resolução nº 005/2018;

c) Promova-se a publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP);

d) Requisite-se à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU) e à Corregedoria da Polícia Penal, para resposta no prazo de 10 (dez) dias:

d.1) informação circunstanciada sobre a conclusão do juízo de admissibilidade e a formal instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar referente aos fatos, com envio da cópia integral dos respectivos autos ou fundamentação das razões em caso de não instauração;

d.2) complementação dos itens pendentes requisitados anteriormente, especialmente a qualificação completa com CPF e matrícula funcional dos servidores Polyana Lopes Rocha e Alexandre Vaz Gomes, a identificação nominal dos Chefes de Plantão responsáveis pela validação das folhas de ponto e esclarecimentos pormenorizados sobre os mecanismos de fiscalização de frequência (STJ, AgRg no RHC n. 178.668/SC e REsp n. 1.734.001/GO);

e) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria para secretariar o feito;

f) Junte-se cópia desta Portaria aos expedientes requisitórios expedidos.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial, pelos meios eletrônicos disponíveis, que demonstrem o efetivo conhecimento pelas autoridades.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2026.0005218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio deste edital, os investigados Arinaldo Silva Teixeira, Felipe Lopes de Sousa, Guilherme Almeida Leal de Sousa, Ivan Pereira de Jesus, Israel Teixeira de Jesus, Luciano Francisco Vera da Silva, Mayk Douglas Marcel da Silva, Maria Raimunda da Silva Teixeira, Kaio Fernando Meneses da Silva, Guiarene Teixeira Lima, Rodrigo de Sousa Luz e Reijane Carla Figueiredo Santos, do teor do arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0005794-34.2025.8.27.2706, cuja cópia segue anexa.

Informa-se, ainda, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a vítima poderá impugnar a referida decisão perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anexos

[Anexo I - PARECER - Autos n.º 0005794-34.2025.8.27.2706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93a428b115366d7830b9055beb2c6c89

MD5: 93a428b115366d7830b9055beb2c6c89

Araguaina, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL C/C DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0019333

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado pela Portaria n. 0353/2026 (05/02/2026), a partir da conversão da Notícia de Fato n. 2025.0019333, originada de denúncia anônima (protocolo n. 07010883640202536) que reportava irregularidades na reforma das salas de aula da Cadeia Pública de Augustinópolis/TO — com demolição do banheiro original, construção de novo sanitário anexo à parede da Cella 1A e vedação parcial da janela dessa cela com chapas de ferro —, bem como irregularidades no fornecimento de alimentação aos internos da unidade, estas últimas evidenciadas pelo Relatório de Auditoria Operacional n. 2/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e pelo Relatório Final Consolidado da Comissão Especial de Inspeção das Unidades Prisionais da OAB/TO (aprovado em 22/08/2025).

Delimitação do objeto (art. 2º da Portaria de instauração). O feito foi estruturado em dois eixos:

Eixo I – Fornecimento de Alimentação (irregularidades na Unidade Penal de Augustinópolis entre janeiro e abril de 2025, fiscalização contratual, eventual dano ao erário, glosas, ressarcimento e conduta dos fiscais do contrato); e

Eixo II – Obras e Reformas Estruturais (regularidade das obras, segurança estrutural, origem dos recursos, condições de segurança das salas de aula e da Cella 1A).

Diligências determinadas na Portaria de instauração.

Foram determinadas:

- 1) requisição à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU) de documentação sobre as medidas corretivas, o Ofício n. 11/2026 da empresa contratada, relatórios de fiscalização pós-maio/2025, demonstrativo de glosas, eventual procedimento sancionatório e quantificação de dano;
- 2) requisição de inspeção técnica à Vigilância Sanitária Estadual;
- 3) requisição de vistoria técnica ao CREA/TO;
- 4) notificação da empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA. para manifestação em 20 dias.

A Secretaria reconheceu expressamente a ocorrência de irregularidades no fornecimento de alimentação entre janeiro e abril de 2025 (qualidade do preparo, acondicionamento, conservação e observância de normas sanitárias), informando a adoção de medidas administrativas imediatas: intensificação da fiscalização contratual *in loco*, lavratura de registros formais, expedição de advertência administrativa formal à contratada e apresentação, pela empresa, de justificativas e providências corretivas por meio do Ofício n. 11/2026 (reforço da supervisão técnica, ajuste nos fluxos de aquisição e controle de insumos, revisão de acondicionamento/transporte/temperatura, substituição de recipientes e caixas térmicas, verificação da qualidade no recebimento e pesagem diária das marmitas).

Consta da Portaria de instauração que este Órgão de Execução realizou diligência pessoal na Cadeia Pública de Augustinópolis, constatando, à época, condições satisfatórias de funcionamento, fornecimento adequado de alimentação aos reeducandos e ausência de riscos iminentes à segurança das instalações ou dos profissionais que atuam no local.

Notificação à empresa Vogue (Diligência n. 06884/2026, 11/02/2026). A empresa foi notificada para, em 20

dias, esclarecer sua versão sobre as irregularidades, as providências corretivas efetivamente adotadas, a origem e qualidade dos insumos, os procedimentos de controle de qualidade e eventual disponibilidade de ressarcimento voluntário ao erário. Não consta dos autos, até a presente data, manifestação formal da notificada.

Resposta da SECIJU quanto à documentação comprobatória (Ofício n. 626/2026/GABSEC/SECIJU, de 06/03/2026). A Secretaria informou que os relatórios de fiscalização elaborados pela Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional (SASPP), com as constatações e providências do período, foram anexados, assim como o Ofício n. 11/2026 da contratada.

Esclareceu, ainda, que, após análise dos registros administrativos, não foram identificadas glosas aplicadas nem recomendações formais de glosa relativas ao período de janeiro a abril de 2025, e que não foram identificados elementos formais indicativos de instauração de procedimento administrativo sancionatório em face da Vogue, nem apuração formal de prejuízo ao erário.

Relatórios de Fiscalização do Contrato n. 72/2020 (fiscal Cristiano Rodrigues Santana, matrícula 11579731-1), juntados ao Ofício n. 626/2026, revelam o seguinte quadro fático mês a mês, exclusivamente quanto à Unidade de Augustinópolis:

Janeiro/2025 (relatório de 06/03/2025, NF 224/2024, R\$ 3.213.078,20 relativos às três unidades atendidas pelo contrato): em 27/01, Policiais Penais recusaram-se a consumir a carne fornecida, por mau cheiro e aspecto de estragada; em 28 e 29/01, houve devolução do lanche pelos reeducandos em protesto contra a baixa qualidade da alimentação. Consta que "a empresa foi acionada e solucionaram o problema com a substituição da alimentação fornecida de qualidade". O fiscal atestou a nota fiscal e sugeriu o pagamento integral.

Fevereiro/2025 (relatório de 24/03/2025, NF 228, R\$ 2.931.392,94): em 01/02, os presos recusaram e devolveram integralmente o jantar, por estar "apenas escaldado", com vasilhas contendo carne crua e com sangue; em 06/02, carne suína também entregue crua e sangrando, com muitas reclamações e devolução da refeição. Uma equipe de Palmas esteve na unidade e reuniu-se com a equipe da cozinha. O fiscal atestou a nota fiscal e sugeriu o pagamento integral.

Março/2025 (relatório de 25/04/2025, referente à visita de 15/04/2025, NF 230, R\$ 3.297.738,90): constatadas frutas em má qualidade e carnes armazenadas em locais inadequados para conservação, com registro fotográfico de carne crua acondicionada em sacos plásticos, imersa em líquido avermelhado, em condições precárias de higiene. O fiscal atestou a nota fiscal e sugeriu o pagamento integral.

Abril/2025 (relatório de 23/05/2025, NF 231, R\$ 3.249.723,83): em 02/04, queixa generalizada quanto à carne servida, com aspecto azulado e odor azedo, fato confirmado pelo chefe de plantão; em 10/04, feijão estragado e com mau cheiro, e carne na mesma condição; em 15/04, carne com aspecto escurecido, odor fétido e sabor de produto estragado; em 22/04, ovo estragado na marmita de dieta especial, prontamente substituído. O fiscal atestou a nota fiscal e sugeriu o pagamento integral.

Esclarecimento da SECIJU sobre a ausência de glosas (Ofício n. 2194/2026/GABSEC/SECIJU, de 21/07/2026, em resposta a questionamento específico deste Órgão de Execução — Ofício n. 274/2026).

A Secretaria esclareceu que a glosa é ato vinculado à existência de apontamento técnico formal do fiscal recomendando a retenção; que, no período de janeiro a abril de 2025, *"o fiscal do contrato, embora tenha registrado apontamentos relacionados à execução contratual, não recomendou a aplicação de glosas, tendo, ao revés, atestado as respectivas notas fiscais para fins de liquidação da despesa"*; que as faturas foram, por isso, regularmente liquidadas e pagas com fundamento no atesto do fiscal, ato revestido de presunção de legitimidade; e que, em razão dessa circunstância, a quantificação objetiva de eventual prejuízo ao erário está inviabilizada com os elementos atualmente constantes dos autos.

Fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal. Foram juntados aos autos os Relatórios Técnicos n. 02/2025 (11/02/2025), n. 02/2025 (08/10/2025), n. 03/2025 (24/06/2025) e n. 04/2025 (14/06/2025), bem como o Relatório Técnico n. 01/2026 (21-22/01/2026) e o Ofício/SEMUS/VISA n. 003/2026, todos relativos ao estabelecimento LLL ALIMENTAÇÃO LTDA. (nomes fantasia "LLL Alimentação" e "SERVNUTRI"), CNPJ 36.247.714/0009-01, sediado na Rua Pacífico Siqueira Campos, s/n, Bairro São Pedro, Augustinópolis/TO — pessoa jurídica diversa da contratada VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ 05.553.216/0001-06). Desses relatórios, o de 11/02/2025 registrou fezes de animais e alimentos estragados no local, com notificação e prazo de correção cumprido; os demais (junho e julho/2025, e janeiro/2026) não identificaram irregularidades sanitárias, atestando ambiente limpo e organizado.

Não há, até o momento, nos autos, elemento formal que estabeleça o vínculo jurídico entre a LLL Alimentação/SERVNUTRI e a contratada Vogue, de modo que tais relatórios não podem, por ora, ser tecnicamente imputados à execução do Contrato n. 72/2020.

Eixo II – Obras e reformas estruturais. Não consta dos autos, até a presente data, resposta do CREA/TO ao Ofício n. 107/2026 (requisição de vistoria técnica completa sobre a segurança estrutural das obras, inclusive do banheiro anexo à Cela 1A e da vedação da janela com chapas de ferro), tampouco qualquer outro elemento técnico novo sobre esse eixo além do que constava da própria Portaria de instauração.

Quanto ao Eixo I, a instrução está suficientemente madura:

1) a irregularidade foi expressamente reconhecida pela Administração; 2) foram adotadas e documentadas medidas corretivas efetivas pela contratada, sob acompanhamento técnico e fiscalização reforçada; 3) a Administração informou expressamente a inexistência de elementos que autorizem a quantificação de dano ao erário, ante a ausência de apontamento técnico de glosa pelo próprio agente fiscalizador, exigência legal para demandas que versam sobre tais temas; e 4) a empresa notificada não apresentou resposta, sem que essa inércia, por si, seja apta a alterar o quadro probatório já formado pelos próprios órgãos de controle da Administração. Quanto ao Eixo II, a instrução permanece incompleta, pendente da vistoria técnica do CREA/TO.

É o relatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL (Eixo I – Fornecimento de Alimentação)

Da irregularidade material comprovada, mas já corrigida.

Os relatórios de fiscalização do próprio contrato demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência reiterada de falhas na qualidade da alimentação fornecida à Unidade Penal de Augustinópolis entre janeiro e abril de 2025, fato que a própria Administração Pública reconheceu expressamente (Ofício n. 294/2026/GABSEC/SECIJU).

A instrução também demonstra que tais falhas foram objeto de intervenção administrativa efetiva: advertência formal à contratada, intensificação da fiscalização *in loco*, resposta técnica e corretiva da empresa (Ofício n. 11/2026), com implementação de mecanismos de controle adicionais (verificação da qualidade no recebimento, pesagem diária das marmitas, substituição de recipientes e caixas térmicas, revisão dos fluxos de acondicionamento e transporte).

Quanto à diligência *in loco* realizada por este Órgão de Execução, esta já havia constatado, mesmo antes da instauração formal do procedimento, condições satisfatórias de funcionamento e fornecimento adequado de alimentação.

Não há, nos elementos supervenientes trazidos aos autos, notícia de reincidência das falhas após o período de janeiro a abril de 2025, o que indica a efetiva normalização da situação.

Da impossibilidade de responsabilização por ausência de dolo, elemento indispensável após a Lei n. 14.230/2021.

A Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, condicionou a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa à comprovação de dolo, afastando expressamente a modalidade culposa (art. 1º, § 1º e § 3º; art. 10, caput; art. 11, caput e § 1º). O § 3º do art. 1º é expresso ao estabelecer que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". No que se refere especificamente a eventual dano ao erário (art. 10) e a atos que atentem contra os princípios da administração (art. 11), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 e RE 843.989) consolidou o entendimento de que a exigência de dolo alcança inclusive os processos em curso, sendo necessária a demonstração de vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito ou, no mínimo, de assumir o risco de produzi-lo mediante grave desvio de conduta — não bastando a mera irregularidade, o erro de avaliação técnica, ou a falha no desempenho de atribuições funcionais.

Os elementos dos autos não evidenciam, por parte da Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., conduta orientada por vontade deliberada de fraudar o contrato ou causar dano ao erário; ao contrário, a resposta corretiva apresentada (Ofício n. 11/2026), o reforço da supervisão técnica e a ausência de notícia de reincidência das falhas após o período apurado indicam eventual falha de gestão operacional pontual, prontamente sanada mediante advertência administrativa da própria contratante — providência já suficiente e proporcional à natureza da falha, dentro do espectro de sanções contratuais ordinárias (art. 87 da Lei n. 8.666/1993 e correspondentes da Lei n. 14.133/2021), sem que se vislumbre, no substrato fático atual, elemento subjetivo qualificado apto a caracterizar improbidade administrativa.

A circunstância de o fiscal ter atestado a conformidade da execução contratual e liberado o pagamento integral das notas fiscais, a despeito de ter documentado, em relatórios próprios, episódios reiterados de fornecimento inadequado, configura, em tese, falha no exercício da atribuição fiscalizatória.

Entretanto, a ausência de qualquer indício de conluio, vantagem indevida, ou deliberado intuito de beneficiar a contratada em prejuízo da Administração — ao contrário, os próprios relatórios do fiscal documentam as irregularidades com riqueza de detalhes, inclusive fotográficos, e registram as providências corretivas tomadas a cada episódio — afasta a configuração do dolo específico exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 (fim de obter proveito ou benefício indevido) e não permite, com a instrução atual, presumir o dolo genérico exigido pelo art. 10, *caput*.

O que se tem, no limite, é possível omissão técnica no exercício da competência fiscalizatória (deixar de recomendar glosa apesar de apontamentos próprios), matéria que se insere no campo da responsabilidade funcional-disciplinar, de natureza e regime probatório distintos da improbidade administrativa, e que não prescinde de dolo para sua apuração administrativa.

Da inviabilidade da quantificação do dano como fator adicional.

A própria Administração informou, de forma técnica e fundamentada, a impossibilidade de quantificação objetiva de eventual prejuízo ao erário, ante a ausência de apontamento formal de glosa pelo fiscal — o que retira também o suporte fático mínimo para eventual pretensão de ressarcimento ao erário via ação civil pública (art. 10 e art. 21, I, da Lei n. 8.429/1992), sem prejuízo de que sobrevenha, no âmbito de controle interno ou do Tribunal de Contas do Estado, apuração própria e específica sobre o ponto, à qual esta promoção não obsta.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente Procedimento Administrativo, exclusivamente quanto ao Eixo I – Fornecimento de Alimentação, sem prejuízo de sua reabertura, a qualquer tempo, caso sobrevenham novos elementos de prova (Resolução CNMP n. 174/2017).

DETERMINAÇÕES DE PROSSEGUIMENTO (Eixo II – Obras e Reformas Estruturais)

O Eixo II do procedimento não comporta arquivamento, ante a ausência de qualquer elemento técnico conclusivo sobre a segurança estrutural das obras realizadas na Cadeia Pública de Augustinópolis/TO, notadamente quanto ao banheiro construído junto à Cela 1A e à vedação da janela com chapas de ferro. Determino, pois, o regular prosseguimento do feito quanto a este eixo, com as seguintes providências:

I – Reitere-se, com caráter de urgência, o Ofício n. 107/2026 dirigido ao CREA/TO, requisitando informação sobre o andamento da vistoria técnica e fixando novo prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão e apresentação de parecer técnico conclusivo, sob pena de comunicação ao órgão de fiscalização profissional competente e/ou requisição de perícia por profissional distinto;

II – Oficie-se à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça requisitando informação atualizada sobre a existência de projeto de engenharia aprovado, anotação de responsabilidade técnica (ART/RRT) e autorização formal para a execução das obras mencionadas no item 2, "e" da Portaria de instauração, bem como sobre a origem lícita dos materiais e recursos empregados;

III – Notifique-se o Diretor da Unidade Penal de Augustinópolis/TO para prestar esclarecimentos sobre as condições atuais de segurança da Cela 1A e das salas de aula, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação final quanto ao Eixo II.

De já apresento a presente promoção de arquivamento parcial ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, e comunico à Ouvidoria do MP/TO.

Procedo ainda à comunicação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma regimental exclusivamente quanto à parcela ora arquivada.

Augustinópolis, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4919/2026

Procedimento: 2026.0006622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, e pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.347/1985; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção de procedimentos investigatórios para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o instrumento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados ou à delimitação do objeto, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, *caput*, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no âmbito da Notícia de Fato nº 2026.0006622, instaurada em 14/04/2026 a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral, os quais noticiam que o Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO, Senhor Paulo Sérgio Torres Fernandes, estaria realizando propaganda irregular e promoção pessoal mediante a veiculação sistemática de seu nome, imagem e voz associados à divulgação de obras e serviços públicos municipais em redes sociais, como perfis de Instagram e grupos de WhatsApp, imprimindo caráter de particularidade a ações custeadas pelo erário;

CONSIDERANDO a anterior expedição do Ofício nº 0802/2026 (Diligência nº 26444/2026) requisitando esclarecimentos ao gestor, bem como o despacho de prorrogação de prazo exarado no Evento 7, com fulcro no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO os termos da defesa preliminar apresentada pelo alcaide por meio do Ofício nº 162/2026, no qual aduz que as mídias impugnadas foram veiculadas exclusivamente em seu perfil pessoal de rede social, sob gestão privada de seu filho, sem o emprego de verba pública, asseverando que a comunicação institucional da Prefeitura é de responsabilidade estrita de servidor nomeado para o cargo de Assessor de Comunicação (por força do Decreto Municipal nº 085/2025);

CONSIDERANDO o aditamento encartado aos autos em 07/07/2026 (Protocolo Ouvidoria nº 07010975810202699), pelo qual o denunciante noticia fato novo consistente na reiteração e persistência da conduta de promoção pessoal mesmo após a cientificação da investigação ministerial, coligindo capturas de tela de vídeos divulgados em grupos públicos de WhatsApp em 22/06/2026 (alusivo a obras da Unidade Básica de Saúde - UBS) e em 24/06/2026 (alusivo ao estádio de futebol municipal por intermédio de servidor municipal);

CONSIDERANDO que, no presente momento, os elementos carreados aos autos não reúnem os requisitos mínimos ou a identificação pormenorizada de todos os responsáveis para a imediata instauração de Inquérito Civil ou propositura de Ação Civil Pública, fazendo-se mister a dilação sob a classe de Procedimento

Preparatório para a realização de diligências preliminares complementares, notadamente para perquirir o efetivo custeio das produções audiovisuais, a participação de agentes públicos e a utilização da estrutura administrativa municipal;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo como objeto apurar a legalidade das veiculações publicitárias de obras e serviços públicos em mídias sociais associadas à imagem e ao nome do Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO, Paulo Sérgio Torres Fernandes, aferindo eventual ocorrência de promoção pessoal e desvio de finalidade violadores do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como a ocorrência de suposto ato de improbidade administrativa, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça (CESI - Palmas) a adoção das providências iniciais..

Designo os servidores do Ministério Público lotados nesta Promotoria de Justiça (e no CESI Central Palmas) para secretariar os trabalhos do presente Procedimento Preparatório, independentemente de termo de compromisso, por deterem fé pública inerente aos seus cargos.

Para bem instruir o feito, promovo a remessa à Secretaria desta Promotoria de Justiça (CESI - Palmas) para a adoção das seguintes providências iniciais:

1. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS:

Como providências preliminares de instrução, determino:

- a) OFICIE-SE ao Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO, Senhor Paulo Sérgio Torres Fernandes, cientificando-o da instauração deste procedimento preparatório e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar nova manifestação por escrito e documentos em face das condutas e novos vídeos detalhados no aditamento do Evento 11;
- b) OFICIE-SE ao Assessor de Comunicação do Município de Conceição do Tocantins/TO (nomeado por força do Decreto Municipal nº 085/2025), requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações detalhadas acerca de eventual participação direta ou indireta de servidores públicos ou de equipamentos públicos na produção, edição ou compartilhamento de vídeos institucionais ou privados do Prefeito Municipal nas redes sociais, em especial os vídeos de junho de 2026 alusivos às obras da UBS e do Estádio de Futebol;
- c) OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Conceição do Tocantins/TO, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a cópia integral de todos os processos de empenho, liquidação e pagamento emitidos em favor de empresas prestadoras de serviços de publicidade, produção de conteúdo e marketing digital nos exercícios de 2025 e 2026, com o escopo de confrontar com os contratos administrativos vigentes.

2. COMUNICAÇÃO AO CSMP e DIÁRIO:

Pelo próprio sistema eletrônico, comunico a instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO), bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

3. CONTROLE DE PRAZO:

Anote-se o prazo legal de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, o qual poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Aguarde-se o cumprimento das diligências expedidas. Sobrevindo respostas ou escoado o prazo concedido *in albis*, façam-me os autos conclusos.

Arraias, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920253 - DESPACHO - AO CESI CENTRAL EM PALMAS - EXPEDIR OFÍCIOS

Procedimento: 2026.0015063

1. Relatório

Trata-se de expediente autuado em 17 de agosto de 2026, sob a classe de Notícia de Fato, instaurado a partir de representação anônima encaminhada eletronicamente a esta 02ª Promotoria de Justiça de Arraias, cujo teor noticia grave irregularidade no fornecimento de água potável no município.

Segundo consta nos registros do Evento 1 deste procedimento eletrônico, o município de Arraias/TO enfrenta uma interrupção generalizada no abastecimento de água potável que já perdura por quase 3 (três) dias. O representante relata, ainda, que a concessionária prestadora do serviço público não cumpre com os horários estipulados para o restabelecimento do fornecimento de água, deixando a população desprovida de recurso essencial.

Considerando que a prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água na localidade é de responsabilidade da concessionária BRK Ambiental S.A., e diante da essencialidade do serviço e da obrigação constitucional de sua continuidade e eficiência, faz-se imperiosa a atuação do Ministério Público para apurar as causas da interrupção, bem como fiscalizar as providências adotadas para a normalização do serviço.

2. Fundamentação

A atuação deste Órgão Ministerial encontra-se respaldada no artigo 127, "caput", e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, que conferem ao Ministério Público a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse diálogo, a Notícia de Fato constitui procedimento preliminar adequado para verificar a verossimilhança das alegações de irregularidade no fornecimento do serviço público essencial e subsidiar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, nos moldes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

3. Conclusão e Deliberações

Ante o exposto, com fulcro na legislação vigente, DELIBERO pela adoção das seguintes providências imediatas, a serem cumpridas pelo Centro Eletrônico de Serviços Integrados (CESI Central - Palmas):

a) Oficie-se, com urgência, à BRK Ambiental S.A., na pessoa de seu representante legal regional, para que preste esclarecimentos por escrito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, respondendo pontualmente aos seguintes questionamentos: (i) Quais foram as causas técnicas que ensejaram a interrupção generalizada do abastecimento de água potável no município de Arraias por quase três dias, contados a partir de meados de agosto de 2026? (ii) Quais medidas emergenciais de contingenciamento foram tomadas para mitigar o desabastecimento da população (como fornecimento alternativo por caminhões-pipa para estabelecimentos críticos, tais como hospitais, escolas e asilos)? (iii) Qual o cronograma efetivo de restabelecimento completo do

serviço e por quais motivos os horários anteriormente divulgados não foram cumpridos?

b) Oficie-se ao Prefeito do Município de Arraias/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (i) Informem se tinham ciência prévia do desabastecimento e se houve notificação formal pela concessionária sobre a suspensão dos serviços; (ii) Detalhem as providências administrativas adotadas pela administração pública municipal visando à cobrança de soluções imediatas por parte da BRK Ambiental S.A.

c) Oficie-se à Agência Tocantinense de Regulação (ATR) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se tomou conhecimento do desabastecimento no município de Arraias/TO, se abriu processo de fiscalização em face da BRK Ambiental S.A. em decorrência deste evento e quais as sanções contratuais ou administrativas aplicáveis ao caso.

Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a publicação do extrato deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos e das investigações extrajudiciais.

Arraias, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4923/2026

Procedimento: 2025.0000579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraías, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, e pela Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção de procedimentos administrativos para a proteção de crianças e adolescentes sob situação de risco;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, aplicando-se-lhe o prazo de validade de 1 (um) ano, nos termos do art. 23, inciso III, e do art. 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, bem como do art. 8º, inciso III, e do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no âmbito da Notícia de Fato nº 2025.0000579, instaurada em 18 de janeiro de 2025 para aplicar medidas protetivas em benefício do adolescente D. L. T. de S. (atualmente com 12 anos), cuja guarda definitiva havia sido concedida à sua madrinha, Sra. Francisca Sales Cardoso, nos autos da Medida de Proteção nº 0001128-78.2025.8.27.2709;

CONSIDERANDO os termos declaratórios da guardiã Sra. Francisca Sales Cardoso (Evento 16), informando que não reúne condições materiais para prosseguir com o encargo de guardiã em razão de severa vulnerabilidade financeira após a desconstituição do seu vínculo conjugal, bem como em face de sua jornada de trabalho (atuação como gari em período noturno/madrugada), circunstâncias que expõem o menor a risco de abandono material e moral;

CONSIDERANDO que a matéria em foco envolve o direito à saúde, à moradia e ao bem-estar do menor de idade — classificados juridicamente sob a natureza de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o prazo improrrogável de tramitação da presente Notícia de Fato restou esgotado, sendo imperativa a evolução de sua classe taxonômica para Procedimento Administrativo a fim de propiciar o acompanhamento sucessivo e viabilizar a expedição de requisições e medidas coercitivas em favor do menor;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sob o nº 2025.0000579, com fundamento no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e no art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar continuamente as providências socioassistenciais, proteção, abrigo e amparo financeiro ao adolescente D. L. T. de S., bem como a inserção de sua guardiã Francisca Sales Cardoso em programas socioassistenciais e a fiscalização da rede protetiva de Conceição do Tocantins/TO.

Designo os servidores deste órgão de execução para secretariar os trabalhos do feito, independentemente de compromisso, por deterem fé pública inerente aos seus cargos.

1. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) OFICIE-SE ao Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, informações e cronograma administrativo sobre as providências adotadas para fins de implementação e pagamento de auxílio ou subsídio financeiro do programa "Família Acolhedora" ou semelhante à guardiã Francisca Sales Cardoso, bem como indique em qual unidade de acolhimento institucional parceira haveria vaga para menor na extrema hipótese de desabrigo;

b) OFICIE-SE ao Presidente do Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relatório de atendimento e busca ativa fática junto à genitora Silvanice Tolentino Soares e parentes consanguíneos do menor, avaliando-se a existência de condições afetivas e materiais da família extensa para eventual assunção da guarda;

c) OFICIE-SE à Secretária Municipal de Assistência Social de Conceição do Tocantins/TO, Sra. Raquel Santana Cardoso, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que promova visita domiciliar técnica à residência da Sra. Francisca Sales Cardoso, realizando o devido diagnóstico socioassistencial e providenciando a sua imediata inserção e elegibilidade em programas assistenciais do Governo Federal e/ou Municipal, encaminhando o respectivo parecer técnico a esta Promotoria.

2. COMUNICAÇÃO AO CSMP E DIÁRIO:

Proceda-se à imediata comunicação eletrônica de instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO) por meio do sistema informatizado de controle, providenciando-se a remessa de cópia de seu extrato oficial para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

3. CONTROLE DE PRAZO:

Anote-se no sistema o prazo de validade de 1 (um) ano para a conclusão deste Procedimento Administrativo, prorrogável sucessivamente por igual período mediante fundamentação fundamentada nas necessidades do menor, nos termos do art. 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Aguarde-se o cumprimento das diligências. Com o retorno das respostas, façam-me os autos conclusos.

Arraias, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - ARQUIVAMENTO – AO CESI CENTRAL EM PALMAS PARA DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2026.0006680

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 15 de abril de 2026 para acompanhar e fiscalizar a regularidade no pagamento de data-base e a implementação de progressões funcionais aos servidores públicos da Educação no Município de Conceição do Tocantins/TO.

Como diligência inicial, em decisão exarada no Evento 3 (datada de 28 de abril de 2026), determinou-se o processamento do feito e a expedição de ofício requisitório de informações ao Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO. O expediente foi devidamente corporificado no Ofício nº 0804/2026 (Diligência nº 26452/2026), expedido pela Secretaria no Evento 6 (em 05 de maio de 2026).

Em resposta, o destinatário Prefeito do Município de Conceição do Tocantins, Senhor Paulo Sérgio Torres Fernandes, apresentou manifestação escrita consubstanciada no Ofício nº 169/2026, cuja juntada deu-se no Evento 9 (em 07 de julho de 2026). Na oportunidade, o gestor esclareceu que as progressões funcionais (verticais e horizontais) dos servidores públicos da educação vêm sendo devidamente implementadas e que o avanço de classe (progressão vertical) depende de prévio e formal requerimento do próprio servidor, na forma da lei, sendo defeso ao Ente Municipal atuar de ofício. No tocante ao reajuste da data-base, informou que a legislação de regência não prevê tal concessão, amparando-se a inércia administrativa em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, foram realizadas novas diligências por meio da análise técnico-comparativa do arcabouço normativo do Município de Conceição do Tocantins/TO, sob as balizas da Lei Municipal nº 502 de 06 de novembro de 2019 (PCCRS dos Profissionais da Educação Básica, juntada no Anexo II do Evento 9) e dos Relatórios de Progressão Funcional anexados pela Edilidade (Anexo III do Evento 9). Sobrevieram respostas confirmando, documentalmente, a inexistência de paralisação nas concessões funcionais e a ausência de legislação local autorizadora para revisão geral anual.

Por fim, registra-se a superveniência do Despacho de Prorrogação de Prazo exarado no Evento 7 (em 17 de maio de 2026), que determinou de forma motivada a dilação do lapso de tramitação procedimental por mais 90 (noventa) dias, em plena consonância com as balizas regulamentares vigentes.

2. Fundamentação

O exame substancial dos autos e o cotejo fático-jurídico revelam que a tese de omissão ilícita da Administração Pública de Conceição do Tocantins/TO não se sustenta.

A provocação deduzida pelo interessado, Vereador Elifas Bandeira Júnior, apontava suposta sonegação de direitos remuneratórios essenciais dos professores e servidores educacionais locais. Todavia, os elementos de informação encartados no Evento 9 evidenciam que as progressões funcionais (tanto verticais como horizontais) estão sendo implementadas continuamente. Como preceitua o art. 18, § 1º, da Lei Municipal nº 502/2019, a concessão de progressões verticais está legalmente adstrita à iniciativa e formal provocação do servidor interessado por via de requerimento de próprio punho, circunstância que descaracteriza qualquer inércia arbitrária ou omissão do Executivo.

Quanto ao pagamento de revisão geral anual ("data-base"), constatou-se que a Lei Municipal nº 502/2019 não possui previsão expressa para reajustes anuais automáticos. Aplica-se ao caso a jurisprudência vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento sob o rito da Repercussão Geral no Tema 624 (RE 565.089/SP), segundo a qual o não envio de projeto de lei de revisão anual pelo Executivo não gera direito

subjetivo a reajustes automáticos ou indenização judicial. Inexistindo lei instituidora de data-base de autoria do Chefe do Executivo local, a concessão forçada do reajuste implicaria usurpação da competência privativa do Prefeito e flagrante violação aos princípios da harmonia entre os Poderes e da legalidade estrita.

Destarte, as alegações fáticas contidas na representação inicial não foram confirmadas, demonstrando-se que a atuação da Prefeitura Municipal encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico e as finanças públicas municipais.

Sem indícios de irregularidades ou desvios de finalidade aptos a justificar a evolução para classe procedimental mais complexa, o arquivamento do feito é medida imperiosa de direito, com amparo expresso no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, por não restar configurada qualquer lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos difusos ou individuais indisponíveis sob o pálio ministerial.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato, visto que não restaram demonstradas as apontadas irregularidades fáticas, restando comprovada a adequação legal dos pagamentos funcionais e a inexistência de amparo para a revisão de data-base na educação básica de Conceição do Tocantins/TO, amparando-se a decisão no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

1. Expeça-se Notificação ao interessado Elifas Bandeira Júnior, cientificando-o da presente decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cientificando-o de que caberá recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 5º, § 1º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.
2. Remeta-se cópia para publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do MPE-TO para devidos fins de publicidade.
3. Proceda-se à regular comunicação eletrônica à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo nº [07010937682202685](#).

Na ausência de interposição de recurso voluntário pelo interessado no lapso legal, deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da manifesta inoccorrência de atos instrutórios materiais, conforme preconiza a Súmula nº 003/CSMP/MPTO.

Certificado o transcurso do prazo *in albis*, sem recurso, registre-se a devida baixa e finalize-se a Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Arraias, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4926/2026

Procedimento: 2026.0006781

←

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o artigo 74 do Estatuto do Idoso estabelece que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor e na área do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar irregularidades na venda de passagens para idosos por empresas de transporte rodoviário em Palmas-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências:

Notificar a denunciante, Sra. E.M.T., no prazo de 10 (dez) dias úteis, para complementar as informações prestadas, fornecendo:

- a) As datas e os horários em que esteve no Terminal Rodoviário de Palmas/TO e realizou o atendimento nos guichês das empresas WA Transporte, Liderança e Tocantins;
- b) O nome dos atendentes ou a indicação dos guichês em que houve a recusa/imposição de restrições;
- c) As linhas, itinerários (origem e destino) e horários de viagem consultados na ocasião;
- d) Quais foram os valores informados para a passagem inteira e para a dita "meia-passagem", a fim de demonstrar a alegação de majoração indevida do valor. Sob pena de arquivamento do presente Procedimento Administrativo por falta de elementos mínimos de convicção.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4924/2026

Procedimento: 2026.0015256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Mayara de Melo Campos Auzier, na qual relata que seu filho, o menor C. M. R. A., aguarda por um atendimento em saúde mental infantojuvenil. Contudo, o referido atendimento não foi ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do atendimento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0011470

Procedimento Administrativo n.º 2026.0011470

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato n.º 2026.0011470, instaurada em 16 de junho de 2026 pela 27ª PJC, aportou nesta Promotoria de Justiça, via e-mail, Ofício do Conselho Tutelar do Município de Palmas dando conta que D.M.C.C foi diagnosticado com TEA e TDAH e está tendo uma regressão nas habilidades comportamentais e sociais, informa ainda que o paciente possui quadros de hiperatividade, desregulação e impulsividade e que necessita iniciar acompanhamento terapêutico multidisciplinar. Relatando suposta ausência de atendimentos médicos, bem como solicitando providências.

Consta que no dia 16/06/2026 foi encaminhada diligência a parte interessada (evento 4) solicitando comparecimento da parte para entrega de documentos essenciais (documentos pessoais, comprovante de endereço e extrato da regulação) e prestação de informações pertinentes ao caso.

Consta que a parte a Sra. E.M.C, a genitora compareceu a esta promotoria e realizou a entrega somente dos documentos pessoais dela e do filho, ficando pendente o extrato da regulação onde consta as consultas pendentes de oferta (evento 8).

No dia 16/07/2026 em cumprimento ao despacho do (evento 7) foi encaminhada nova diligência a parte interessada (evento 9) solicitando que a parte comparecesse e realizasse a entrega dos documentos que ficaram pendentes.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0333/2026/SEC/27ª PJC-MPE/TO, a parte compareceu a esta promotoria e realizou a entrega de um extrato de solicitações, na qual continha todas as solicitações feitas para o paciente.

Consta ainda que no dia 30/07/2026 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas – NAT/SEMUS (evento 12) solicitando informações quanto a ausência de acompanhamento do

paciente. Contudo, até a presente data não houve resposta por parte daquele núcleo.

Ainda consta que no dia 30/07/2026 também foi encaminhada diligência a Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual (evento 13) solicitando informações sobre a suposta ausência de acompanhamento multidisciplinar ao paciente.

Em resposta ao OFÍCIO N° 0778/2026/GAB/27ª PJC-MPE/TO, foi encaminhada a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N° 2.205/2026 (Evento 16) esclarecendo:

“(…)

4.2.14 Conclusão: Avaliação NÃO FAVORÁVEL considerando que, conforme informações obtidas no SISREG III e em contato com a Superintendência da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência (SRCPD), verifica-se que a parte autora foi avaliada e admitida no Centro Estadual de Reabilitação (CER III de Palmas) em 24/10/2022, ocasião em que foi prescrito acompanhamento multiprofissional. Entretanto, consta que o paciente não compareceu aos atendimentos/terapias prescritos, tendo ocorrido sucessivas faltas. Consta, ainda, em prontuário, que os números telefônicos cadastrados eram inexistentes, o que impossibilitou a comunicação com a família/responsável para confirmação dos atendimentos e continuidade do acompanhamento. Em razão das faltas reiteradas, o paciente foi desligado da agenda de atendimentos do serviço.

As informações são corroboradas pelos registros do SISREG III, nos quais consta atendimento realizado no CER III em 24/10/2022, bem como registro de atendimento posteriormente agendado para 03/07/2025, com situação de “falta”. Dessa forma, não se identifica, nos registros assistenciais disponíveis, evidência de continuidade do acompanhamento anteriormente prescrito, tampouco demonstração de que tenham sido esgotadas as possibilidades de acompanhamento na rede especializada antes da formulação do pleito nos moldes atualmente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a existência de divergência entre os contatos telefônicos cadastrados no Cartão Nacional de Saúde, aqueles constantes no prontuário do paciente disponibilizado pela área técnica e os números de telefone informados/cadastrados na diligência relacionada à presente demanda. Nesse sentido, informa-se que compete à parte autora e/ou ao seu responsável manter os dados cadastrais e meios de contato atualizados junto ao Cartão Nacional de Saúde, por intermédio da Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência, de modo a possibilitar a adequada comunicação com os serviços da rede, o acompanhamento das solicitações e o acesso regular às consultas e terapias eventualmente indicadas.

Recomenda-se, portanto, a retomada do cuidado pela rede de atenção à saúde (UBS de referência), com atualização dos dados cadastrais, avaliação clínica e multiprofissional atualizada e eventual reinserção no serviço especializado, conforme indicação e critérios assistenciais vigentes.

“(…)

4.2.15.2. Do caso concreto: Trata-se de usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), com 10 anos de idade, residente no município de Palmas/TO, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pleiteia

acompanhamento multidisciplinar. Registrado na demanda consta relatório médico descrevendo diagnóstico de TEA e sintomatologia associada. Entretanto, não consta com prescrição de acompanhamento multidisciplinar. O documento foi emitido em papel timbrado de clínica privada e por médico especialista em neurologia pediátrica, no município de Palmas/TO, sem identificação da data da emissão.

Ademais, em consulta ao Sistema de Regulação (SISREG III), verificase 2 registros de CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELECTUAL/NEUROLOGIA. O primeiro registro é referente à CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELECTUAL/NEUROLOGIA (código interno nº 0710447), inserido em 04/08/2022, em situação de ‘confirmado e executado’, com agendamento do atendimento em 24/10/2022 no CER III de Palmas.

O segundo registro é referente à CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELECTUAL/NEUROLOGIA (código interno nº 0710447), inserido em 28/04/2025, em situação de “falta”, com agendamento do atendimento em 03/07/2025 no CER III de Palmas. Ademais, consta registrado que o paciente foi comunicado sobre o agendamento em 01/07/2025.

Diante da situação apresentada e para maiores informações, o NatJus Estadual manteve contato com a Superintendência da Rede de cuidados da Pessoa com Deficiência (SRCPD), em 04/08/2026. Na ocasião, foi informado que o paciente foi submetido à avaliação multidisciplinar no CER III de Palmas em 24/10/2022, ocasião em que foi admitido na unidade, tendo sido indicado acompanhamento multiprofissional nas áreas de Serviço Social, Enfermagem, Psicologia e Fonoaudiologia.

Após a admissão, foram disponibilizados atendimentos de Psicologia, porém o paciente não compareceu às consultas agendadas para os dias 27/02/2023, 03/04/2023, 10/04/2023, 17/04/2023 e 24/04/2023. Consta registrado em prontuário que os números telefônicos cadastrados eram inexistentes, impossibilitando o contato com o paciente e/ou seus responsáveis para confirmação dos atendimentos e continuidade do acompanhamento. Em razão das faltas sucessivas, o paciente foi desligado da agenda assistencial do serviço.

Quanto à existência de fila interna, foi informado que o paciente não se encontra atualmente aguardando atendimento para as terapias propostas, tampouco possui posição em fila, uma vez que foi desligado da agenda em decorrência das faltas consecutivas e, portanto, não permanece em acompanhamento ativo no CER III de Palmas.

No que se refere à oferta dos atendimentos indicados, a SRCPD informou que os serviços foram inicialmente disponibilizados após a admissão do paciente. Contudo, não foi possível dar continuidade ao acompanhamento em razão do não comparecimento aos atendimentos de Psicologia e da impossibilidade de contato com a família, diante da inexistência dos números telefônicos ativos registrados no prontuário. Assim, não há, no momento, atendimentos pendentes ou acompanhamento ativo no CER III.

As informações são corroboradas pelos registros do SISREG III, nos quais consta atendimento realizado no CER III de Palmas em 24/10/2022, bem como registro de atendimento posteriormente agendado para 03/07/2025, com situação de “falta”. Dessa forma, não se identifica, nos registros assistenciais disponíveis, evidência de continuidade do acompanhamento anteriormente prescrito, tampouco demonstração de que

tenham sido esgotadas as possibilidades de acompanhamento na rede especializada antes da formulação do pleito nos moldes atualmente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a existência de divergência entre os contatos telefônicos cadastrados no Cartão Nacional de Saúde, aqueles constantes no prontuário do paciente disponibilizado pela área técnica e os números de telefone informados/cadastrados na diligência relacionada à presente demanda. A divergência dos dados cadastrais, associada ao registro de números inexistentes no prontuário, constitui fator que pode ter dificultado a comunicação entre o serviço de saúde e o paciente ou seu responsável, especialmente para confirmação de consultas e continuidade dos atendimentos.

Destaca-se que, compete à parte autora e/ou ao seu responsável, manter os dados cadastrais e meios de contato atualizados junto ao Cartão Nacional de Saúde, por intermédio da Unidade Básica de Saúde de referência, de modo a possibilitar a adequada comunicação com os serviços da rede, o acompanhamento das solicitações e o acesso regular às consultas e terapias eventualmente indicadas.

Nesse contexto, a avaliação permanece NÃO FAVORÁVEL ao fornecimento do pacote terapêutico multiprofissional nos moldes pleiteados, não por ausência de previsão de acompanhamento no SUS, mas porque os registros disponíveis demonstram que o paciente já foi avaliado e admitido no CER III de Palmas, recebeu indicação de acompanhamento multiprofissional, porém não houve adesão aos atendimentos, com posterior desligamento da agenda em razão de faltas sucessivas e impossibilidade de contato pelos dados cadastrados.

Recomenda-se, portanto, que o paciente retome o fluxo assistencial por meio de novo atendimento na Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência, que constitui a porta de entrada do SUS, para atualização dos dados cadastrais, realização de avaliação clínica e multiprofissional e definição das condutas necessárias. Caso, após essa avaliação, seja identificada indicação para acompanhamento especializado, deverá ser realizado novo encaminhamento ao serviço de reabilitação competente, observados os critérios clínicos, regulatórios e a organização da rede assistencial vigente.”

Nada mais a constar.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da

Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Assim, restando o caso solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0014334

Procedimento Administrativo n.º 2026.0014334

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2026.0014334, instaurada em 04 de agosto de 2026, e encaminhada à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que J.D.P.B. estava internado no Hospital Geral de Palmas - HGP há mais de 10 dias, aguardando por oferta de exame, qual seja: tratamento endoscópico por coagulação com plasma de argônio (APC).

Através da Portaria PA/4627/2026, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2026.0014334.

Em 05/08/2026 foi encaminhada diligência ao Hospital Geral de Palmas para, no prazo de 24h, prestar informações quanto à suposta ausência de disponibilização do referido exame.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0785/2026/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o HGP encaminhou resposta esclarecendo que o exame havia sido realizado no dia 03/08/2026, conforme relatório de alta e demais documentos anexos.

Por fim, tendo sido o exame ofertado, resta o caso solucionado administrativamente.

Nada mais a constar.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Assim, restando o caso solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem

tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 19/2026 - INVESTIGADO

Procedimento: 2025.0002250

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 19/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 26ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, dá ciência aos interessados da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato n.2025.0002250.

Considerando a impossibilidade de localização pessoal do investigado, conforme certificado em três tentativas de diligência frustradas, pelo presente edital, NOTIFICA o senhor *L. C. P. D. S.*(CPF n.º .501.321-) do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Policial n.00001634020258272729, objeto da referida Notícia de Fato, o qual foi homologado pelo Juízo da Vara de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher de Palmas.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a nova sistemática de arquivamento vigente, que poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional 26pjcapital@gmail.com , ou pelo WhatsApp Institucional n.º (63) 99241-9206, bem como por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Palmas-TO, 19 de agosto de 2026.

Por ordem:

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

Promotor de Justiça

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

NEILA SOARES CARVALHO SILVA

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 26/2026 - INVESTIGADO

Procedimento: 2025.0002255

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 26/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 26ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, dá ciência aos interessados da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato n. 2025.0002255

Considerando a impossibilidade de localização pessoal do investigado, conforme certificado em três tentativas de diligência frustradas, pelo presente edital, NOTIFICA o senhor *R. P. D. S. (CPF n.º 089.201-)* do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Policial n.00244007520248272729, objeto da referida Notícia de Fato, o qual foi homologado pelo Juízo da Vara de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher de Palmas.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a nova sistemática de arquivamento vigente, que poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional 26pjcapital@gmail.com, ou pelo WhatsApp Institucional n.º (63) 99241-9206, bem como por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Por ordem:

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
Promotor de Justiça

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

NEILA SOARES CARVALHO SILVA

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 25/2026 - INVESTIGADO

Procedimento: 2025.0002260

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 25/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 26ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, dá ciência aos interessados da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato n. 2025.0002260

Considerando a impossibilidade de localização pessoal do investigado, conforme certificado em três tentativas de diligência frustradas, pelo presente edital, NOTIFICA o senhor *W. R. D. S. (CPF n.º . 746.631-)* do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Policial n.0019111-98.2023.8.27.2729, objeto da referida Notícia de Fato, o qual foi homologado pelo Juízo da Vara de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher de Palmas.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a nova sistemática de arquivamento vigente, que poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional 26pjcapital@gmail.com, ou pelo WhatsApp Institucional n.º (63) 99241-9206, bem como por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por ordem:

Palmas, 19 de agosto de 2026.

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
Promotor de Justiça

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

NEILA SOARES CARVALHO SILVA

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016800

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Decisão Arquivamento

Notícia de Fato 2025.0016800

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima registrada perante a Ouvidoria deste Ministério Público (sob o nº 115714/2025), Protocolo : 07010866974202545 e distribuída a esta 29ª Promotoria de Justiça da Capital com atribuição na tutela da Polícia Militar. O expediente reporta suposta irregularidade administrativa e potencial conduta delitiva consistente na frequência indevida da policial militar Maristela Gomes Câmara, Subtenente QPPM, no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração (CHOA/2025).

Segundo a denúncia, a militar estaria assistindo às aulas e realizando avaliações do aludido curso de forma irregular, sem estar formalmente matriculada e em desacordo com as normas da corporação, após a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Tocantins julgar improcedentes seus pleitos judiciais no Recurso Inominado Cível nº 0016614-98.2024.8.27.2722/TO.

No intuito de apurar a veracidade das alegações e a legalidade dos atos administrativos, esta Promotoria de Justiça adotou as seguintes providências preliminares:

1. Diligência Inicial: Expediu-se o Ofício nº 197/2026/29ªPJC (Diligência nº 19164/2026), requisitando informações detalhadas ao Comando-Geral da PMTO sobre a real situação acadêmica e funcional da investigada no referido certame.
2. Resposta da Administração Militar: O Comando-Geral da PMTO, tempestivamente, encaminhou o Ofício nº 182/2026 - AJUR/PM, instruído com o parecer técnico da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (Ofício nº 104/2026/DEIP), cópia da Ficha de Matrícula, do Boletim Geral de inclusão e da respectiva Ata de Conclusão do Curso.

Os documentos apresentados evidenciaram a seguinte cronologia dos fatos:

- Em 26/02/2025, a Juíza de Direito Cibele Maria Bellezia, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Gurupi/TO, exarou decisão liminar (tutela antecipada) nos autos da Ação nº 0016614-98.2024.8.27.2722/TO, determinando que o Estado do Tocantins garantisse a participação da Subtenente Maristela Gomes Câmara no Processo Seletivo Interno CHOA/CHOM 2024 (1ª Fase - Antiguidade).
- Em 12/03/2025, em estrito cumprimento à ordem judicial, a DEIP efetuou a matrícula oficial da militar no CHOA/2025, formalizada por meio do ITEM para BG nº 180/2025/DEIP (SGD: 2025/09039/021011), veiculado no Boletim Geral nº 047 da PMTO.
- Em 14/11/2025, com o encerramento do curso, a Seção Técnica de Ensino da Academia Policial Militar Tiradentes (APMT) lavrou a Ata de Conclusão nº 006/2025/STE-APMT. Nela consta que a militar concluiu com êxito todas as 34 disciplinas previstas (1.360 horas-aula), obtendo a excelente média final de 9,52.
- Ficou consignado no mesmo registro que o nome da militar foi inserido na relação de concluintes sob a expressa condição *sub judice*, restando sobrestada a validação final e a expedição do seu respectivo diploma até o desfecho definitivo da demanda judicial.

Vieram-me os autos conclusos para análise e manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da presente investigação cinge-se a verificar se houve prática de crime militar ou comum, ou ainda de improbidade administrativa, por parte da Subtenente Maristela Gomes Câmara ou dos Oficiais responsáveis pela condução do CHOA/2025 na Academia Policial Militar Tiradentes.

Analizando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, constata-se a total atipicidade e licitude das condutas, impondo-se o arquivamento do feito pelas razões expostas a seguir.

1. Do Estrito Cumprimento do Dever Legal e da Regularidade da Matrícula

A denúncia anônima baseou-se na premissa equivocada de que a militar frequentava o curso de maneira clandestina ou informal. Todavia, a prova documental é cabal em demonstrar que seu ingresso e permanência no CHOA/2025 foram fruto de um ato administrativo regular, amparado em ordem judicial legítima emanada do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A decisão liminar proferida nos autos da Ação nº 0016614-98.2024.8.27.2722/TO possuía caráter mandamental e eficácia imediata. À luz do ordenamento jurídico, o Comando-Geral da PMTO e a Diretoria de Ensino não possuíam discricionariedade: eram obrigados a cumpri-la, sob pena de incorrerem em crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Logo, os atos de inclusão em boletim interno e matrícula operaram-se com estrita observância ao princípio da legalidade. Não há que se falar em dolo de usurpação de função pública (Art. 305 do CPM ou Art. 328 do CP) ou de condescendência criminosa, porquanto a atuação de todos os envolvidos deu-se sob o pálio da excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal.

2. Da Ausência de Prejuízo ao Erário ou de Desvio de Finalidade

Para a caracterização de atos de improbidade administrativa ou infrações penais contra a administração militar, faz-se indispensável a constatação de dolo específico de fraudar o erário ou desviar a finalidade pública dos atos em benefício próprio ou alheio.

No caso vertente, a investigada preencheu todos os requisitos de frequência e aproveitamento pedagógico. Sua submissão à carga horária integral de 1.360 horas-aula e a obtenção de média final de 9,52 provam que a aluna-oficial cumpriu os deveres acadêmicos de maneira idônea, sem qualquer favorecimento pessoal ou burla aos sistemas de avaliação.

3. Da Condição Preventiva de Aluno "Sub Judice"

Outro ponto que afasta de plano qualquer prejuízo ou irregularidade é a postura preventiva adotada pela Administração Militar na lavratura da Ata de Conclusão nº 006/2025/STE-APMT.

A inclusão da militar na condição de *sub judice* resguarda integralmente o interesse público e a hierarquia militar:

- A candidata não teve o curso homologado de forma definitiva.
- Não houve a expedição de certificado de conclusão de curso em seu favor.
- Sua promoção ao posto de Oficial da Administração (2º Tenente QPQA) encontra-se devidamente sobrestada, aguardando o trânsito em julgado favorável da correlata ação cível.

A medida não é isolada; o Comando da PMTO demonstrou que adota o mesmo rigor técnico para outros 15

discentes que participaram do certame na mesma condição de pendência judicial. Se a decisão da Turma Recursal vier a transitar em julgado de forma inteiramente desfavorável à militar, o ato de sua matrícula será desconstituído e os efeitos acadêmicos decairão por perda de objeto jurídico, sem que tenha havido qualquer investidura indevida em cargo de oficialato ou percepção pecuniária irregular.

Destarte, o conflito remanescente restringe-se à esfera estritamente civil-processual e administrativa, desprovido de qualquer relevância penal ou de improbidade que justifique a atuação repressiva do Ministério Público em sede de controle militar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifesta ausência de indícios de crime militar, crime comum ou de ato de improbidade administrativa, e evidenciada a licitude da conduta da militar e dos oficiais da PMTO envolvidos.

Dessa forma, diante da ausência de elementos mínimos de convicção que subsidiem a adoção de providências investigativas por parte deste Órgão Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sem prejuízo de reabertura caso venham a surgir novos elementos que justifiquem a retomada da apuração.

Palmas/TO, data registrada pelo sistema

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2025.0016980

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL: NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0016980

INTERESSADO: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

ENTIDADE NOTICIADA: FUNDAÇÃO PRÓ-TOCANTINS (FAM)

OUVIDORIA - 07010867840202541

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0016980 perante a 29ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurada a partir de representação apresentada por militar da reserva remunerada.

O noticiante alegou supostas irregularidades em cobranças de valores na faixa de R\$ 30,00 a R\$ 100,00 vinculadas a atendimentos odontológicos no âmbito do Fundo de Assistência dos Militares Ativos e Inativos do Estado do Tocantins (FAM), gerido pela Fundação Pró-Tocantins, sob o argumento de que tais cobranças violariam o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.368.

Instada a prestar esclarecimentos por meio do Ofício nº 211/2026/29ªPJC, a Fundação Pró-Tocantins acostou aos autos o Ofício nº 53/2026/FPTO, acompanhado de extratos de consignação em folha de pagamento e de cópia do Termo de Consentimento e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento firmado pessoalmente pelo noticiante em 28 de janeiro de 2026.

Em sua resposta, a Fundação sustentou a regularidade de sua atuação, indicando possuir personalidade jurídica de direito privado, caráter assistencial de adesão facultativa e voluntária, bem como a ausência de descontos ou cobranças indevidas no período recente, requerendo o arquivamento do procedimento ou a análise de sua conformidade jurídica.

Vieram os autos para análise jurídica quanto à natureza da entidade, às atribuições ministeriais e à definição do órgão ministerial competente para o processamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Natureza Jurídica da Fundação Pró-Tocantins e do Regime Aplicável

A análise dos elementos documentais constantes dos autos demonstra que a Fundação Pró-Tocantins constitui pessoa jurídica de direito privado, com sede em Palmas/TO e inscrita no CNPJ sob o nº 03.903.286/0001-03. A entidade atua na gestão do Fundo de Assistência dos Militares Ativos e Inativos do Estado do Tocantins (FAM), voltado ao custeio de ações de assistência social, odontológica e médico-hospitalar para a categoria militar e seus dependentes que a ela aderirem.

No sistema jurídico nacional, o Código Civil estabelece taxativamente que as fundações compõem o rol de pessoas jurídicas de direito privado, conforme disposto no art. 44, inciso III:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VII - os empreendimentos de economia solidária. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Com efeito, as fundações privadas regem-se pelas normas do Direito Civil, sendo instituídas para a consecução de finalidades ideais de relevante interesse social, expressamente delimitadas no rol do art. 62, parágrafo único, do Código Civil, dentre as quais figuram a assistência social e a saúde:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I - assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III - educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV - saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V - segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VII - pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VIII - promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IX - atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

X - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

Portanto, a Fundação Pró-Tocantins configura fundação de direito privado, disciplinada pelo Código Civil e pelos seus atos constitutivos próprios.

2.2. Da Legitimidade e do Dever-Poder de Fiscalização (Velamento) do Ministério Público

Por força de expressa disposição legal, as fundações de direito privado não possuem proprietários ou sócios aptos a fiscalizar a correta destinação de seus bens. Justamente por esse motivo, o ordenamento jurídico confere ao Ministério Público a função de velar permanentemente por essas entidades, assegurando o cumprimento de suas finalidades estatutárias, a higidez financeira e a legalidade de seus atos.

O encargo de fiscalização das fundações privadas situa-se na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual onde estiver sediada a pessoa jurídica, nos termos imperativos do art. 66, *caput*, do Código Civil:

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Essa atribuição ministerial de velamento compreende o acompanhamento da elaboração e da alteração de estatutos (arts. 65 e 67 do Código Civil), a fiscalização contábil-financeira anual e a apuração de irregularidades na gestão do patrimônio fundacional e na prestação de seus serviços estatutários.

Desse modo, a legitimidade e o dever institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins para fiscalizar e velar pelos atos praticados pela Fundação Pró-Tocantins decorrem diretamente da lei civil federal substantiva e do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal.

2.3. Da Competência da Promotoria de Justiça Especializada em Fundações

A distribuição interna de atribuições nos órgãos do Ministério Público observa a especialização temática das Promotorias de Justiça, critério vocacionado a garantir a máxima eficiência e a unidade funcional na defesa dos interesses sociais tutelados pela Instituição.

Tratando-se a entidade noticiada de fundação de direito privado e versando o objeto do procedimento sobre a regularidade de planos assistenciais, fixação de contribuições e cobrança de serviços por ela geridos, a matéria atrai a competência funcional específica do órgão com atribuição na tutela e fiscalização de fundações.

O velamento de fundações exige análise técnica especializada de estatutos, prestação de contas, governança interna e regularidade das contraprestações fixadas pela entidade privada. Desse modo, o procedimento instaurado perante órgão ministerial de atuação diversa (como a Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial) não pode ser arquivado, e a remessa à Promotoria de Justiça Especializada na Tutela de Fundações da Capital, que detém atribuição material privativa para processar, apurar e adotar as medidas pertinentes quanto ao funcionamento da Fundação Pró-Tocantins.

2.4. Da Análise Concreta dos Elementos Fáticos e Probatórios dos Autos

Ao examinar o substrato fático da representação, constata-se que o noticiante questionou descontos relativos a serviços assistenciais/odontológicos, invocando o precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.368.

Ocorre que a ADI nº 5.368 afastou a compulsoriedade da contribuição assistencial aos fundos militares, não vedando a criação ou a manutenção de planos e fundos de natureza assistencial baseados na estrita adesão voluntária e facultativa.

No caso em apreço, restou documentalmente demonstrado que o noticiante subscreveu voluntariamente o "Termo de Consentimento e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" em 28 de janeiro de 2026, com expressa menção de que a autorização decorre de livre manifestação de vontade para fruição dos benefícios assistenciais do FAM.

Outrossim, os relatórios de consignação em folha atestam a ausência de descontos contemporâneos indevidos ou cobranças odontológicas avulsas no período objeto da representação, inexistindo lesão material evidenciada.

Contudo, compete privativamente ao órgão ministerial especializado em fundações apreciar em definitivo a conformidade do estatuto, as regras de cobrança e a gestão do FAM pela Fundação Pró-Tocantins, deliberando sobre as providências cabíveis ou o eventual arquivamento da Notícia de Fato.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) a Fundação Pró-Tocantins ostenta natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado regida pelo Código Civil;
- b) o Ministério Público do Estado do Tocantins detém legitimidade e o dever legal de velamento e fiscalização sobre seus atos e gestão patrimonial, nos termos do art. 66, *caput*, do Código Civil;
- c) a apreciação da matéria inserta nesta Notícia de Fato refoge à atribuição da Promotoria de Justiça oficiante, devendo ser processada pelo órgão com atribuição especializada na tutela fundacional.

Posto isso, requer-se:

- a) o reconhecimento da atribuição especializada para o velamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pela Fundação Pró-Tocantins;
- b) a declinação de atribuição e a consequente remessa integral dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0016980 à Promotoria de Justiça Especializada na Tutela de Fundações da Capital, para conhecimento, análise técnica e adoção das providências ministeriais cabíveis;
- c) a notificação da entidade interessada acerca da redistribuição do feito para regular acompanhamento perante o órgão competente, da ouvidoria, e do autora da denúncia que compareceu no Ministério Público e apresentou documentos complementares.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO A. R. A.

Procedimento: 2026.0010181

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0011307-45.2024.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010181

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: A. R. A., CPF: 038.662.XXX-XX, Filiação 1: XXX, Sexo: XXX, Raça/Cor: XXX, Estado Civil: XXX, Nacionalidade: XXX, Local de Nascimento: XXX, Endereço: XXX, Cidade: XXX, CEP: 77024-XXX, Telefone: (63) 9 8153-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0011307-45.2024.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO J. J. A. DA S.

Procedimento: 2026.0010220

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0016380-61.2025.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010220

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: J. J. A. da S., CPF: 017.720.XXX-XX, RG: 864.XXX, Órgão Expedidor: XXX, Estado: XXX, Filiação 1: XXX, Filiação 2: XXX, Sexo: XXX, Raça/Cor: XXX, Estado Civil: XXX, Nacionalidade: XXX, Local de Nascimento: XXX, Data de Nascimento: 19/01/XXX, Profissão: XXX, Endereço: XXX, JARDIM XXX, Cidade: XXX, CEP: 77270-XXX, Telefone: (63) 9 9224-XXX / (63) 9 8475-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0016380-61.2025.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO A. R. DA S.

Procedimento: 2026.0010076

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0020340-59.2024.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010076

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: A. R. da S., Nascimento: XXX, Idade: XXX, CPF: XXX, Endereço: XXX, Casa XXX, Setor XXX, Cidade: XXX, Telefone: (63) 9 9133-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0020340-59.2024.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO M. N.

Procedimento: 2026.0010184

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0018938-40.2024.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010184

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: M. N., CPF: 055.511.XXX-XX, RG: 1.243.XXX, Órgão Expedidor: XXX, Estado: XXX, Data de Expedição: 01/09/XXX, Nome da Mãe: XXX, Sexo: XXX, Raça/Cor: XXX, Estado Civil: XXX, Nacionalidade: XXX, Local de Nascimento: XXX, Data de Nascimento: 01/04/XXX, Profissão: XXX, Escolaridade: XXX, Endereço: XXX, UC 758.XXX-X, Cidade: XXX, CEP: 77006-XXX, Telefone: (63) 9 9986-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0018938-40.2024.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO T. S. DA S.

Procedimento: 2026.0010103

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0008410-44.2024.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010103

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: T. S. da S., nascimento: 11/03/XXX, Nacionalidade: XXX, Natural de: XXX, Filiação 1: XXX, Filiação 2: XXX, Profissão: XXX, Nível de Escolaridade: XXX, CPF: 012.655.XXX-XX, Endereço: XXX, Cidade: XXX, Telefone: (63) 9 9302-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0008410-44.2024.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO T. S. DA. S.

Procedimento: 2026.0010134

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0018509-39.2025.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010134

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: T. S. da. S., nascimento: 11/03/XXX, CPF: 012.655.XXX-XX, Endereço: XXX, Cidade: XXX, CEP: 77.000-XXX, Telefone: (63) 9 9302-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0018509-39.2025.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO J. C. F. A.

Procedimento: 2026.0011441

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0020190-10.2026.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0011441

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: J. C. F. A., CPF: 080.262.XXX-XX, Filiação 1: XXX, Sexo: XXX, Raça/Cor: XXX, Estado Civil: XXX, Nacionalidade: XXX, Local de Nascimento: XXX, Idade: XXX, Data de Nascimento: 30/08/XXX, Profissão: XXX, Escolaridade: XXX, Endereço: XXX, Cidade: XXX, CEP: 77870-XXX, Telefone: (63) 9 9293-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0020190-10.2026.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO M. C. N. DE C.

Procedimento: 2026.0010834

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0008215-25.2025.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010834

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: M. C. N. de C., nascimento: 06/03/XXX, CPF: 639.922.XXX-XX, Endereço: XXX, Cidade: XXX, CEP: 77060-XXX, Telefone: (63) 9 9253-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0008215-25.2025.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO S. DA S. DOS S.

Procedimento: 2026.0010196

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0013876-19.2024.8.27.2729

P.G.A. nº 2026.0010196

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Quadra 102 Norte Avenida Leste-Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-214

Telefone: (63) 3216-7600

Notificado: S. da S. dos S., CPF: 098.724.XXX-XX Filiação 1: XXX, Filiação 2: XXX, Sexo: XXX, Raça/Cor: XXX, Estado Civil: XXX, Nacionalidade: XXX, Local de Nascimento: XXX, Idade: XXX, Data de Nascimento: 13/11/XXX, Profissão: XXX, Escolaridade: XXX, Endereço: XXX, Cidade: XXX, CEP: 77000-XXX, Telefone: (63) 98122-XXX / (63) 9 8144-XXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0013876-19.2024.8.27.2729 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 31ª Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004885

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no pagamento de despesas com serviços de hospedagem pelo Município de Lagoa da Confusão/TO em favor da Pousada Gaivotas, de propriedade de E. V. L., diante de notícia de suposta utilização indevida de recursos públicos mediante a contratação de diárias sem a correspondente prestação dos serviços (ev. 10).

O procedimento teve origem em Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (ev. 1). Inicialmente, foi expedido ofício ao Município de Lagoa da Confusão para apresentação de esclarecimentos (evs. 2 e 3). Em resposta, o ente municipal requereu dilação de prazo (ev. 4) e informou que as despesas decorreram do Pregão Presencial nº 014/2017, sustentando que as hospedagens se destinavam ao atendimento de indígenas da Ilha do Bananal, participantes de reuniões institucionais e pessoas envolvidas em eventos promovidos pelo Município (ev. 5). Na sequência, o procedimento foi prorrogado (evs. 6 e 7).

Considerando a necessidade de aprofundamento das diligências, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório nº 1326/2020 (ev. 8). Na ocasião, foram realizadas consultas aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a juntada do Parecer nº 1072/2020-COREA e do Relatório de Auditoria nº 13/2019, referentes aos Processos TCE nº 1773/2019 e nº 4795/2019, os quais concluíram pela razoabilidade do valor das diárias contratadas e não identificaram indícios de superfaturamento ou fraude no procedimento licitatório (ev. 9). Em seguida, o feito foi convertido em Inquérito Civil Público (ev. 10).

No decorrer das diligências, foram requisitadas informações ao Município, ao investigado e ao Tribunal de Contas do Estado (evs. 11 e 12). Após pedido de dilação de prazo (ev. 13), E. V. L. apresentou esclarecimentos acompanhados de relatórios de despesas, alvarás de funcionamento e fichas de controle de hospedagem (ev. 14). O Município encaminhou planilhas relativas à liquidação das despesas (ev. 15), enquanto o Tribunal de Contas informou a tramitação das auditorias relacionadas ao objeto da investigação (ev. 16).

O inquérito foi prorrogado (evs. 17 e 18), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao CAOPP para análise técnica, bem como a requisição de legislação municipal pertinente (evs. 19 a 21). Em atendimento, o Centro de Apoio Operacional apresentou o Relatório de Análise nº 029/2022, recomendando a conferência das ordens de serviço e da movimentação bancária do investigado (evs. 22 e 23). O Município juntou a Lei Municipal nº 626/2014, relativa ao registro de hóspedes (ev. 24), sobrevindo nova prorrogação do procedimento (evs. 25 e 26).

Na sequência, foram requisitados os extratos bancários da Pousada Gaivotas (evs. 27 e 28). Após certificação do cumprimento da diligência pela Secretaria (ev. 29), E. V. L. apresentou os extratos bancários referentes ao período de 2014 a 2019 (ev. 30). O procedimento foi novamente prorrogado (evs. 31 e 32), sendo determinadas diligências voltadas à análise da movimentação financeira (evs. 33 a 36), com solicitação de apoio técnico ao NAPROM (evs. 37 e 38).

Por fim, foi determinada a notificação dos investigados para apresentação de manifestação (ev. 39), sendo expedidas a Notificação nº 020-2026-TEC1 e o Ofício nº 181-2026-TEC1 (evs. 40 a 42). Após requerimentos de dilação de prazo formulados pela defesa (evs. 43 e 44), E. V. L. apresentou manifestação escrita acompanhada de notas fiscais eletrônicas, ordens de serviço expedidas pelas secretarias municipais e demais documentos destinados a demonstrar a efetiva prestação dos serviços de hospedagem (ev. 45).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa consistentes no fornecimento e pagamento irregular de diárias de hospedagem no Município de Lagoa da Confusão/TO entre os anos de 2017 a 2019. A análise jurídica dos fatos deve ser realizada sob a ótica da Lei nº 8.429/1992, considerando as profundas e substanciais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que redefiniu os contornos dos tipos ímprobos e estabeleceu requisitos muito mais rigorosos para a sua configuração.

A legislação em vigor exige, de forma peremptória, para a caracterização de improbidade administrativa, a comprovação inequívoca do dolo específico do agente público ou do terceiro beneficiado. O artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece expressamente a exigência de dolo para a configuração de atos de improbidade administrativa, conforme disposto em seu texto oficial.

Nesse mesmo sentido, o parágrafo segundo do artigo 1º da referida lei define o dolo como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando a mera voluntariedade do agente. O legislador reformador afastou, portanto, a possibilidade de responsabilização por condutas culposas, negligência, imprudência ou imperícia, exigindo a demonstração de um elemento subjetivo qualificado, voltado especificamente para a obtenção do resultado ilícito. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem a comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta por completo a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

A análise minuciosa do acervo probatório coligido ao longo dos anos de investigação demonstra que as suspeitas iniciais de irregularidade sistemática no pagamento de serviços de hospedagem não se confirmaram. Embora a denúncia anônima que deu origem ao procedimento trouxesse alegações genéricas sobre dispêndios elevados, a instrução demonstrou que as hospedagens ocorreram no estrito interesse da Administração Pública, amparadas no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 014/2017 (ev. 5, Anexo VI) e com a devida contraprestação dos serviços contratados (ev. 9, Anexo II).

No que tange ao procedimento licitatório e à economicidade das contratações, o exame promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Processo nº 4795/2019 elidiu os apontamentos iniciais de superfaturamento. O Relatório de Auditoria nº 13/2019 daquela Corte de Contas constatou que o valor contratado de oitenta e cinco reais por diária em quarto simples equipado com ar-condicionado e café da manhã encontrava-se em perfeita consonância com os preços praticados pelo mercado hoteleiro local em municípios de vocação turística (ev. 9, Anexo II). Do mesmo modo, a equipe técnica do órgão de controle externo concluiu que o certame cumpriu as formalidades legais indispensáveis, afastando a existência de direcionamento, fraude ou sobrepreço.

Quanto à efetiva prestação dos serviços, a documentação colacionada pelo investigado E. V. L. demonstrou a inteira correspondência entre as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Pousada Gaivotas, as ordens de serviço expedidas pelas secretarias municipais e a liquidação das despesas efetuada pela Administração. A apresentação e discriminação das notas fiscais eletrônicas comprovam de forma cabal a efetiva prestação das hospedagens faturadas aos órgãos públicos, atestando que os acolhimentos no estabelecimento hoteleiro atenderam a finalidades públicas legítimas e essenciais, destacando-se a hospedagem de indígenas das comunidades Karajá e Xerente em trânsito para atendimento social, atualização de cadastros do Programa Bolsa Família e obtenção de documentos, além da estada de efetivo de reforço das Polícias Militar e Civil, agentes da Defesa Civil, técnicos do DERTINS em operações viárias emergenciais, engenheiros responsáveis pelo Plano Diretor e palestrantes de capacitações do sistema de assistência social e da educação (evs. 5 e 45).

Com efeito, as falhas formais apontadas relativamente ao preenchimento de livros de registro de hóspedes, consoante previsto na Lei Municipal nº 626/2014, configuram mera deficiência nos mecanismos de controle interno da municipalidade, que não autorizam a presunção de desvio de verbas públicas ou de prestação fictícia

de serviços. O próprio Tribunal de Contas estadual destacou que a fiscalização de cadastros de hotelaria constitui atribuição inerente ao poder de polícia administrativa do próprio Poder Executivo municipal, sem repercussão direta no controle externo quando comprovada a liquidação da despesa com suporte em ordens de serviço e notas fiscais regularmente atestadas (ev. 9, Anexo II).

Portanto, diante da farta comprovação documental da execução dos serviços e da higidez dos preços contratados, não se vislumbra a presença de dolo específico nem a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inviabilidade de reconhecer ato de improbidade administrativa ou dever de ressarcimento embasado em dano presumido após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Sobre o tema, colhe-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. ALTERAÇÕES DA LEI 8.429/1992. DOLO ESPECÍFICO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ATOS TIPIFICADOS NO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EFETIVO E COMPROVADO DANO AO ERÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 14.230/2021 modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo quanto à presença do elemento subjetivo do agente para que a conduta seja tipificada como ímproba. 2. A novel legislação incluiu no caput do art. 10 da Lei 8.429/1992 a efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa lei, para que o ato seja constituído como ímprobo. 3. A ausência do dolo específico na conduta do réu torna atípico o ato de improbidade administrativa. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.172.882/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Como se extrai do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, a caracterização de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário exige a demonstração inequívoca de perda patrimonial efetiva e a comprovação de dolo específico do agente, sendo descabida a condenação com base em dano presumido. No caso concreto, a instrução do feito comprovou a efetiva prestação do serviço de hospedagem pela Pousada Gaivotas a preços de mercado e mediante autorização das secretarias requisitantes, o que afasta de forma peremptória a ocorrência de lesão aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito do prestador contratado, impondo-se o encerramento da fase investigativa por ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que as diligências realizadas não confirmaram as irregularidades noticiadas, ante a ausência de dolo específico e a inexistência de dano efetivo ao erário, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2019.0004885, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o ex-prefeito de Lagoa da Confusão, Sr. N.A.M, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o investigado E. V. L., acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar

razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001671

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado originariamente como Notícia de Fato, instaurado a partir do Ofício nº 014/2023/SES/HGP/SAVI, encaminhado pelo Serviço de Atenção Especializada à Criança em Situação de Violência (SAVI) do Hospital Geral de Palmas, noticiando atendimento prestado à criança O. N. N. L., acompanhado por sua genitora, Luciene Teixeira Nunes, em virtude de suspeita de violência sexual (ev. 1).

Constou no expediente ministerial que a criança havia passado por acolhimento multiprofissional e atendimentos psicológicos no referido serviço de referência, com agendamento médico com infectologista, restando contudo infrutíferas as tentativas de contato posterior com a genitora para prosseguimento do atendimento, motivo pelo qual o órgão de saúde comunicou a evasão (ev. 1).

Com o propósito de resguardar os direitos do infante e adotar as medidas de proteção integral cabíveis, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO para acompanhamento da família e envio de relatório, bem como à Delegacia de Polícia Civil local para a devida apuração dos fatos (evs. 1 e 2). Em cumprimento, foram expedidos os Ofícios nº 075/2023/TEC1 e 076/2023/TEC1 (evs. 2, 3 e 4).

Em resposta, o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO apresentou relatório de visita, informando que a genitora justificou a interrupção temporária das idas à capital por entender que o infante já havia recebido alta dos exames ambulatoriais, tendo o órgão tutelar intermediado contato com o SAVI para reorganização do fluxo assistencial (ev. 4). Por sua vez, a Autoridade Policial informou a instauração do Inquérito Policial nº 11803/2022 (autos judiciais no eproc sob o nº 0002157-53.2022.827.2715) perante a comarca de Cristalândia/TO para apuração dos fatos na esfera penal (ev. 5).

Após dilações de prazo e reiterações para atualização do quadro (evs. 6, 7, 8, 9 e 10), o Conselho Tutelar apresentou novos esclarecimentos por meio do Ofício nº 20/2023/CT, instruído com relatórios e requisições de atendimento psicológico na rede municipal, destacando-se que a genitora se encontrava em gestação avançada, o que inviabilizava os deslocamentos periódicos a Palmas, mas demonstrando a articulação dos serviços de saúde locais (ev. 11).

Diante da necessidade de continuidade do acompanhamento protetivo, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo, por intermédio da Portaria nº 4244/2023 (ev. 12), determinando-se a realização de diligências perante a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e o Conselho Tutelar (evs. 13, 14 e 15).

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO encaminhou o Ofício nº 097/2023/SEMAS e respectivo relatório social, registrando que a família foi devidamente visitada pela equipe técnica, constatando ambiente familiar adequado, inclusão da criança em atendimento na equipe de saúde do município e encaminhamento da família aos serviços socioassistenciais locais (ev. 16).

No curso do acompanhamento e após despachos de prorrogação e diligências complementares (evs. 17, 18, 19, 20, 21 e 22), o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO informou, por meio do Ofício nº 031/2024, que realizou visita domiciliar na residência da família, apurando que o infante encontrava-se bem, frequentando regularmente a escola e liberado dos atendimentos pelo SAVI e pelo serviço de psicologia do município (ev. 23).

Visando a confirmar a higidez do quadro e a consolidação das medidas protetivas, foi determinada nova atualização técnica (evs. 24, 25, 26, 27 e 28). Em resposta, o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO acostou o Relatório nº 002/2026, noticiando formalmente que o adolescente recebeu alta definitiva dos atendimentos

psicológicos e de saúde, tanto na rede municipal quanto no SAVI de Palmas, encontrando-se regularmente matriculado e frequente no 7º ano do ensino fundamental no Colégio Estadual de Cristalândia, em ambiente familiar protetivo, sem constatação de situação atual de negligência, maus-tratos ou violação de direitos que demande novas intervenções (ev. 29).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à análise ministerial.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar a situação de O. N. N. L., diante de notícia sobre suposta violência e necessidade de acompanhamento em saúde e assistência social, tratando-se de procedimento destinado à tutela de direito individual indisponível.

No decorrer da instrução extrajudicial, foram realizadas diversas diligências com o propósito de averiguar a realidade vivenciada pelo infante, articular a atuação da rede de proteção do Município de Cristalândia/TO e garantir o integral acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social e educação (evs. 1, 2, 8, 12, 19 e 26).

Os elementos coligidos nos autos demonstram que as demandas protetivas que justificaram a intervenção ministerial foram plenamente atendidas pelo Poder Público. Com efeito, a persecução criminal instaurada para a apuração da materialidade e autoria da suposta violência seguiu seu curso autônomo na esfera investigativa e jurisdicional própria, mediante a formalização do Inquérito Policial nº 11803/2022 (processo eproc nº 0002157-53.2022.827.2715) (ev. 5).

No âmbito protetivo e assistencial, restou comprovado que a criança e sua família foram acompanhadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Tutelar, tendo sido inseridas nas políticas públicas pertinentes e submetidas às avaliações especializadas cabíveis (evs. 16, 23 e 29).

Conforme informado pelo Conselho Tutelar em seu relatório conclusivo, o interessado recebeu alta dos atendimentos psicológicos e de saúde, encontrando-se hígido, com rotina escolar devidamente regularizada e inserido em ambiente familiar seguro, inexistindo situação de risco, negligência ou violação de direitos fundamentais que demande novas providências no âmbito administrativo (ev. 29).

Assim, exaurido o objeto que ensejou a atuação ministerial e verificada a efetiva implementação dos direitos fundamentais da criança pela rede protetiva, revela-se desnecessária a continuidade do acompanhamento por este Órgão Ministerial.

Nesse sentido, o art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins disciplina o arquivamento do Procedimento Administrativo destinado à tutela de direitos individuais indisponíveis, assegurando ao interessado a ciência da decisão e a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

PUBLIQUE-SE extrato da presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de publicidade.

CIENTIFIQUE-SE Luciene Teixeira Nunes, na qualidade de genitora e representante legal do interessado, acerca da presente decisão de arquivamento, consignando-se que, caso tenha interesse, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE a Direção do Serviço de Atenção Especializada à Criança em Situação de Violência (SAVI) do Hospital Geral de Palmas, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012748

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Filadélfia, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0012748.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 22º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesicentral@mpto.mp.br; ou, via protocolo online através do link: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/>; pelo telefone (63) 3236-3484, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público; entregue na sede da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO; ou ainda, postada via correios ao endereço Getúlio Vargas, Qd. 75, Lt. 18 - S/n - Cep: 77795000 - Centro - Filadélfia.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento 2025.0012748.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e94b016e74602ff4f00118455443f337

MD5: e94b016e74602ff4f00118455443f337

Filadélfia, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2019.0003555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Gustavo Henrique Lopes Fragoso, em exercício na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em estrita observância ao que preceitua a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, apresenta a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0003555.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado perante a Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia para apurar supostas irregularidades e possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do descumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos professores municipais (Lei Municipal nº 833/2013) e da Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) pelo Município de Formoso do Araguaia.

O procedimento originou-se a partir de termo de declarações prestadas por servidoras públicas municipais da Educação Básica, as quais noticiaram que o Poder Executivo Municipal vinha calculando a remuneração com base em hora-relógio e não em hora-aula, deixando também de remunerar os dez minutos destinados à complementação da aprendizagem no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Durante a fase de instrução, oficiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET), que prestou esclarecimentos e juntou pareceres técnicos sobre a composição da jornada de trabalho.

Instada a prestar informações a Secretaria Municipal de Educação informou formalmente que o Município de Formoso do Araguaia corrigiu o cálculo da remuneração dos professores para hora-aula, adequando a grade ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e ao Parecer nº 01/2018 do Conselho Municipal de Educação, além de manter a regularidade no pagamento do Piso Nacional do Magistério a todos os docentes da rede.

Em contato mantido com a interessada Isabel Ferreira Rocha Lima, esta noticiou que na gestão seguinte a situação da carga horária foi regularizada com o retorno da hora-aula normal, ainda em 2021, mas que o ressarcimento do prejuízo financeiro acordado para pagamento em julho de 2024 não ocorreu, subsistindo como única pendência as diferenças salariais retroativas pretéritas não adimplidas pela via administrativa (print anexo).

É o relatório sucinto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, verifica-se que o objeto principal de tutela coletiva

do presente Inquérito Civil Público restou plenamente exaurido, não remanescendo justa causa ou interesse social que justifique a atuação do Ministério Público ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Com efeito, as investigações demonstraram que o Poder Executivo de Formoso do Araguaia implementou as correções estruturais exigidas na rede de ensino municipal, restabelecendo a sistemática de cálculo da remuneração com base em hora-aula (conforme as diretrizes da Lei Municipal nº 833/2013 e do Conselho Municipal de Educação) e assegurando o pagamento do Piso Nacional do Magistério nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008.

Houve, portanto, a perda superveniente de objeto no que tange à regularização da política pública educacional e da ordem jurídico-administrativa municipal, operando-se a conformação do Município aos parâmetros legais vigentes.

Por outro lado, o resíduo controvertido, consistente na cobrança de valores pretéritos retroativos de diferenças remuneratórias em favor dos servidores, ostenta natureza de direito individual disponível e de conteúdo estritamente patrimonial.

Nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, a atuação ministerial no âmbito da tutela de interesses difusos e coletivos destina-se à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público não ostenta legitimidade extraordinária para funcionar como substituto processual ou patrono de cobrança de créditos remuneratórios individuais de servidores públicos com capacidade plena, os quais dispõem de vias judiciais próprias para vindicar eventuais haveres financeiros perante a Fazenda Pública, seja de forma individual, seja por intermédio de sua entidade sindical representativa.

Além disso, com o advento das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a configuração de ato de improbidade exige a presença inequívoca de dolo específico com desvio de finalidade, elemento subjetivo inexistente na espécie, uma vez que as divergências pretéritas decorreram de interpretações administrativas sobre enquadramento de tabela de carga horária e negociações orçamentárias.

Constatada a normalização da gestão municipal quanto à jornada e piso salarial, e patente a ausência de atribuição ministerial para a cobrança individual de verbas retroativas, o arquivamento das investigações é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, DETERMINANDO:

A) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MP TO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

B) Notifiquem-se as representantes, Isabel Ferreira Rocha Lima, Alaí Ribeiro de Souza Pereira e Elizete Gomes Silva, acerca do teor desta decisão de arquivamento, caso queiram poderão recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

C) Notifique a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia para ciência desta decisão de arquivamento;

D) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - WhatsApp Image 2026-08-18 at 14.10.06.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a197aca1ebd39725ce13beeed88223c8

MD5: a197aca1ebd39725ce13beeed88223c8

Formoso do Araguaia, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0015359

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008315-64.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, ocorrido em 25 de maio de 2026, na Rua 05, nº 822, Setor Waldir Lins, no município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Rogeiro de Sousa Ferreira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Rogeiro de Sousa Ferreira para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

¹ Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de

infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0008315-64.2026.8.27.2722 - ROGÉRIO](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3779e34c195805c94e31e6b93b55183

MD5: b3779e34c195805c94e31e6b93b55183

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0015358

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,
CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).*

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006685-70.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 09 de maio de 2026, na BR-153, KM 666, no município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Lucas Pereira dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Lucas Pereira dos Santos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0006685-70.2026.8.27.2722 - LUCAS PEREIRA](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a5eb70bc6c0ff11c08e07ca2bf7662f

MD5: 0a5eb70bc6c0ff11c08e07ca2bf7662f

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0015357

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0010727-65.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 26 de julho de 2026, na Rua 04, Quadra 19, Lote 07, Setor Campo Belo, no município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Gustavo Costa Soares, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Gustavo Costa Soares para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010727-65.2026.8.27.2722 - GUSTAVO COSTA](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4fb456411ff9d66cf4da3bc7db38fcff

MD5: 4fb456411ff9d66cf4da3bc7db38fcff

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2026.0015356

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0011035-04.2026.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 02 de agosto de 2026, na Avenida Ceará, entre Ruas 18 e 19, Setor União, no município de Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a José Aldir Saraiva Modena, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado José Aldir Saraiva Modena para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que será apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0011035-04.2026.8.27.2722 - JOSÉ ALDIR](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08a8be73c9e837d530094888f1c57d14

MD5: 08a8be73c9e837d530094888f1c57d14

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0007014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, em substituição automática, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato 2026.0007014, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariapijgurupi@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO

Promoção de arquivamento

Notícia de Fato n. 2026.0007014

Assunto: Apuração de situação de vulnerabilidade e curatela de pessoa em situação de rua

Interessada: Gabriela (registrada civilmente como Gustavo Alves dos Santos Silva)

1. RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010939397202615). A Notícia de Fato visa apurar a situação de extrema vulnerabilidade social e de saúde de Gabriela, mulher transexual registrada civilmente como Gustavo Alves dos Santos Silva, pessoa em situação de rua, acometida por transtorno mental grave e em suposto estado de abandono familiar no Município de Gurupi.

Recebidos os autos nesta Promotoria de Justiça especializada no âmbito da Família, determinou-se o encaminhamento do feito à Equipe Multidisciplinar para a realização de diligências fáticas e elaboração de relatório social e psicológico.

A Equipe Multidisciplinar apresentou Relatório Informativo detalhado, registrando que já havia realizado intervenção anterior quanto à situação de Gabriela no procedimento extrajudicial n. 2025.0005865. Naquela oportunidade, o acompanhamento técnico esteve voltado à necessidade de interdição e curatela, tendo culminado no ajuizamento da Ação Judicial n. 0012028-81.2025.8.27.2722/TO, na qual foi expressamente deferida a curatela provisória.

Em novas diligências junto ao núcleo familiar, constatou-se que o familiar responsável (Senhor José) buscou atendimento perante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins para dar andamento às providências legais pertinentes. Em contato direto com a Defensoria Pública, a Assessoria desta Promotoria de Justiça obteve a confirmação de que a referida instituição já patrocina a Ação de Curatela Definitiva em favor de Gabriela (Processo Judicial n. 0012028-81.2025.8.27.2722/TO), estando o feito em regular trâmite judicial com a designação de atos instrutórios.

Além disso, restou esclarecido que eventuais demandas relacionadas a eventual tratamento de saúde mental ou internação compulsória devem ser direcionadas ao órgão de execução com atribuição específica no âmbito da Saúde Pública e Cidadania.

É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Notícia de Fato possui natureza instrumental e preliminar, destinada a colher elementos mínimos para averiguar a necessidade de atuação do Ministério Público na tutela de interesses individuais indisponíveis ou coletivos. Ocorre que, instaurado o procedimento no âmbito desta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi para avaliar a situação de incapacidade civil e necessidade de curatela de Gabriela, constatou-se que a tutela jurisdicional individual já se encontra devidamente provocada e em pleno desenvolvimento perante o Poder Judiciário.

A Ação Judicial de Curatela n. 0012028-81.2025.8.27.2722/TO já tramita com a devida assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tendo sido inclusive deferida a medida de curatela provisória para a proteção dos atos da vida civil do interditando. Desta feita, a pretensão individual afeta ao Direito de Família e à proteção da capacidade civil já se encontra sob o crivo do Poder Judiciário, contando com o regular patrocínio da Defensoria Pública, o que afasta a necessidade de intervenção extrajudicial autônoma ou repetitiva por este órgão ministerial.

A propositura e o trâmite da ação judicial específica pela Defensoria Pública esvaziam o objeto deste procedimento extrajudicial no tocante à matéria de família e curatela. A manutenção de procedimento administrativo simultâneo em sede ministerial implicaria duplicidade de atuação e indesejada sobreposição de atos em relação ao processo judicial em andamento.

Configurada a perda superveniente do objeto investigatório no âmbito da atribuição da 5ª Promotoria de Justiça, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento das diligências administrativas de curatela.

Por outro lado, o Relatório Informativo da Equipe Multidisciplinar indicou que a interessada permanece em situação de vulnerabilidade nas ruas, com histórico de transtorno mental e eventual necessidade de acompanhamento pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) ou adoção de medidas no âmbito da saúde mental.

Considerando a divisão interna de atribuições na Comarca de Gurupi, a matéria afeta ao direito à saúde, tratamento psiquiátrico e cidadania insere-se na esfera de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Por conseguinte, revela-se imperiosa a extração e remessa de cópia integral destes autos ao referido órgão ministerial especializado, a fim de que tome conhecimento dos fatos e adote as providências de sua alçada legal, garantindo a proteção integral da interessada no campo da saúde pública.

3. REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÕES

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, determina o ARQUIVAMENTO da presente Notícia

de Fato, ante a perda superveniente de objeto, tendo em vista o trâmite da Ação Judicial de Curatela n. 0012028-81.2025.8.27.2722/TO, ajuizada e acompanhada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP.

Ainda, determino a REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL destes autos à 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com atribuição na matéria de Saúde Mental, Saúde Pública e Cidadania, para ciência dos fatos e adoção das providências extrajudiciais ou judiciais que entender cabíveis na defesa dos direitos de Gabriela.

Por se tratar de denúncia anônima, determino a intimação dos interessados nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/2018.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2026.0013317

Denúncia anônima protocolo 7010978555202636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento e arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato 2026.0013317, que relata o não fornecimento de sacolas aos clientes do Atacadão Dia a Dia de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Frisa-se que a denúncia será juntada no procedimento já em trâmite: PP n. 2026.0008246

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariapjgurupi@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de recebimento de denúncia anônima, enviada através da Ouvidora do MPTO, acerca de eventual cobrança pelo fornecimento de sacola no ATACADÃO DIA A DIA, nesta cidade.

Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, o PP n. 2026.0008246, com objeto mais amplo, eis que apura e *“a prática ilegal de venda de sacolas plásticas ou biodegradáveis para os consumidores embalam suas compras, pelo hipermercado “ATACADÃO”, e a falta de fornecimento gratuito de sacolas pelo hipermercado “ATACADÃO DIA A DIA”*

É o relatório.

É caso de indeferimento desta notícia de fato.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2026.0013317.

Notifiquem-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Junte-se cópia da presente no referido PP.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Rafael Rodrigues Brito ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0015770, instaurado para acompanhar a internação psiquiátrica involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, é facultado ao interessado apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO:

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/5975/2025 – 2025.0015770

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Rafael Rodrigues Brito

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Rafael Rodrigues Brito, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 5975/2025 – 2025.0015770 foi instaurado com o objetivo de acompanhar a internação psiquiátrica involuntária de Rafael Rodrigues Brito na instituição Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 29/09/2025, em virtude do uso abusivo de múltiplas drogas e substâncias psicoativas, conforme comunicação médica.

Para a devida instrução do feito, foram expedidos ofícios requisitórios à administração da Clínica Renovar Centro Terapêutico, solicitando informações detalhadas sobre a evolução clínica e comportamental do paciente, bem como acerca de eventual previsão de alta médica após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (eventos 4, 9, 14 e 21).

Em resposta, a instituição de saúde encaminhou relatórios de evolução clínica e comportamental. Dos registros e relatórios técnicos, extrai-se que o paciente deu entrada em quadro de dependência química associada a episódios de surtos psicóticos, pensamento desorganizado, alucinações, delírios e agressividade, apresentando

histórico de risco à própria integridade física e à de terceiros, com relato de múltiplas internações psiquiátricas prévias sem remissão dos sintomas.

Durante o período de internação e tratamento institucional, o paciente foi submetido a acompanhamento psicológico, cuidados de enfermagem e Plano Terapêutico Individualizado (PTI). Nas avaliações evolutivas, observou-se resposta satisfatória ao tratamento e gradativa estabilização clínica, mantendo vínculos e contato familiar preservados (eventos 6, 11 e 16).

Consta também dos autos o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAO-Saúde), do Parecer Técnico nº 27/2026/SES/SPAS/DAE/GRAPS, emitido em 17/03/2026 pela Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias (CRIPI) do Estado do Tocantins, o qual inicialmente opinou pela confirmação da internação com recomendação de qualificação documental do prontuário e reavaliação clínica para verificação de alta segura (evento 18).

A Clínica Renovar comunicou formalmente a concessão e a efetivação da alta médica do paciente Rafael Rodrigues Brito em 06 de julho de 2026, motivada pelo alcance da estabilização do quadro (evento 24).

Posteriormente, aportou aos autos o Parecer Técnico nº 75/2026/SES/SPAS/DAE/GRAPS da Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias (CRIPI), emitido em 29/07/2026, manifestando-se expressamente pela suspensão da internação do paciente, recomendando a continuidade do tratamento medicamentoso ambulatorial, acompanhamento psiquiátrico regular, vínculo com a rede comunitária CAPS AD III e suporte sociofamiliar (evento 25).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 5975/2025 – 2025.0015770 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Rodrigues Brito na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 29/09/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de drogas e outras substâncias psicoativas.

Após a intervenção desta Promotoria de Justiça, foi encaminhado o documento de alta médica do paciente, devidamente emitido pelo médico da Clínica Renovar, com recomendação de continuidade do acompanhamento pela rede de apoio, bem como de seguimento psiquiátrico e psicológico.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5975/2025 – 2025.0015770.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0019667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Eusébio Soares dos Santos ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0019667, instaurado para acompanhar a internação psiquiátrica involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, é facultado ao interessado apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO:

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/6795/2025 – 2025.0019667

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Eusébio Soares dos Santos

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Eusébio Soares dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 6795/2025 – 2025.0019667 foi instaurado com o objetivo de acompanhar a internação psiquiátrica involuntária de Eusébio Soares dos Santos na instituição Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 02/12/2025, em virtude do uso abusivo de álcool, conforme comunicação médica.

Para a devida instrução do feito, foram expedidos ofícios requisitórios à administração da Clínica Renovar Centro Terapêutico, solicitando informações detalhadas sobre a evolução clínica e comportamental do paciente, bem como acerca de eventual previsão de alta médica após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (eventos 3, 8 e 15).

Em resposta, a instituição de saúde encaminhou relatórios de evolução clínica e comportamental. Dos registros e relatórios técnicos, extrai-se que o paciente deu entrada em quadro de grave comprometimento decorrente da dependência de álcool, do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas e do transtorno de

ansiedade, apresentando histórico de agressividade e risco à própria integridade física e à de terceiros, inclusive com episódio de surto em que foi resgatado em área de mata, em condições precárias de higiene e desidratação.

Durante o período de internação e tratamento institucional, o paciente foi submetido a acompanhamento psicológico, cuidados de enfermagem e Plano Terapêutico Individualizado (PTI). Nas avaliações evolutivas, embora se apresentasse vigil, persistiam episódios de desorientação, discurso ocasionalmente incoerente e comprometimento do juízo crítico, além de comorbidade clínica de cirrose hepática.(eventos 5 e 10).

Consta também dos autos o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAO-Saúde), do Parecer Técnico nº 9/2026/SES/SPAS/DAE/GRAPS, emitido em 16/03/2026 pela Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias (CRIPI) do Estado do Tocantins, o qual inicialmente opinou pela confirmação da internação com recomendação de reavaliação clínica e adequação formal dos registros no prontuário (evento 12).

A Clínica Renovar comunicou formalmente a concessão e a efetivação da alta médica do paciente Eusébio Soares dos Santos em 04 de julho de 2026, motivada pelo alcance da estabilidade clínica, pela viabilidade do acompanhamento ambulatorial contínuo de suas comorbidades e pelo retorno seguro ao convívio familiar na comunidade (evento 17).

Posteriormente, aportou aos autos o Parecer Técnico nº 69/2026/SES/SPAS/DAE/GRAPS da Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias (CRIPI), emitido em 29/07/2026, manifestando-se expressamente pela suspensão da internação do paciente, recomendando a continuidade do tratamento em meio ambulatorial e o devido acompanhamento pela rede comunitária CAPS AD III e pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 18).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 6795/2025 – 2025.0019667, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Eusébio Soares dos Santos na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 02/12/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendada a continuidade do tratamento em meio ambulatorial pela rede CAPS AD III e pelo suporte da rede familiar.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/6795/2025 – 2025.0019667.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4921/2026

Procedimento: 2026.0014488

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o impedimento a regeneração natural de 32,25 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal na fazenda Fortuna, zona rural de Gurupi - TO”.

Representante: Batalhão da Polícia Militar Ambiental

Representados: Francirlei Fernandes Pereira

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Documento de origem: NF. 2026.0014488

Data da Conversão: 19/08/2026

Data prevista para finalização: 19/11/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do Boletim de Ocorrência n.º 31.083.0000.15 da 3ª Cia de Polícia Militar Ambiental, que encaminhou o Auto de Infração AUT-E/71C620-2026 lavrado em desfavor do Investigado por impedir a regeneração natural de 32,25 hectares de vegetação natural em área de reserva legal, do imóvel rural denominado fazenda Fortuna (inscrito no CAR/TO: 1428531), zona rural do município de Gurupi – TO;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao Representado pode caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 48, da Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 0181/2017 do CNMP, o “*procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas*

atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação”;

Resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “ apurar possível crime ambiental consistente em impedir a regeneração natural de 32,25 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal na fazenda Fortuna em Gurupi – TO” (art. 2º, II, da Resolução n.º 013/2006, CSMP e art. 3º, da Resolução n.º. 181/2017 – CNMP).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. A comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º. 001/2013/CPJ;
4. A Notificação do Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);
5. Seja oficiada ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o CAR da Fazenda Fortuna já foi objeto de análise e aprovação;
6. Seja oficiado ao CAOMA, para que proceda análise no CAR e das imagens multitemporais da Fazenda Fortuna com objetivo de constatar a regularidade da propriedade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4925/2026

Procedimento: 2026.0006505

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Atos administrativos. Improbidade Administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública.
Objeto: Apurar suposta prática de nepotismo e de irregularidades na nomeação e contratação de servidores, bem como possível irregularidade nas contratações reiteradas por dispensa de licitação com a empresa Allan Ar Condicionado LTDA (CNPJ 21.127.176/0001-89), no âmbito da Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins
Representante: representação anônima (Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010936316202617)
Representados: Município de Cariri do Tocantins
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público e Probidade Administrativa
Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2026.0006505
Data da Instauração: 14/08/2026
Data prevista para finalização: 14/11/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público e a probidade administrativa, conforme expressamente previsto no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.ºs 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018 do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n.º 2026.0006505, instaurada com base em representação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n.º 07010936316202617), noticiando suposta prática de nepotismo na nomeação e contratação de familiares de agentes políticos municipais, possível criação/ampliação direcionada de cargo comissionado e reiteradas

contratações por dispensa de licitação com a empresa Allan Ar Condicionado LTDA (CNPJ 21.127.176/0001-89), vinculada a familiar de vereador do Município de Cariri do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em atenção ao despacho de diligências de 15/04/2026, a Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins apresentou resposta por meio do Ofício nº 106/2026/GAB/PREF, a qual, todavia, deixou de responder integralmente ao item "c.3" do referido despacho, relativo à documentação comprobatória da formação e/ou experiência profissional do Sr. Reginaldo Domingos da Silva, Secretário Adjunto de Infraestrutura Urbana, bem como apresentou informação divergente da prova documental juntada quanto à escolaridade do Sr. Lucas Carvalho Silva, e não esclareceu se houve fracionamento de despesa nas contratações reiteradas com a empresa Allan Ar Condicionado LTDA;

CONSIDERANDO que referidas práticas, caso confirmadas, podem eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como à vedação ao nepotismo consagrada na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato, mesmo após a diligência já realizada, são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas indicam a existência de fatos minimamente determinados que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, sendo ainda necessária a realização de diligências complementares imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, notadamente em razão do decurso do prazo de tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2026.0006505 e Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar acerca de suposta prática de nepotismo na nomeação e contratação de servidores da Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins, bem como possível irregularidade nas contratações reiteradas por dispensa de licitação com a empresa Allan Ar Condicionado LTDA (CNPJ 21.127.176/0001-89).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se, novamente, à Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações já prestadas por meio do Ofício nº 106/2026/GAB/PREF, especificamente quanto aos seguintes pontos:

b.1) documentação comprobatória da formação acadêmica e/ou experiência profissional do Sr. Reginaldo Domingos da Silva, Secretário Adjunto de Infraestrutura Urbana, compatível com as atribuições do cargo, conforme já requerido no item "c.3" do despacho de diligências de 15/04/2026 e não respondido na diligência anterior;

b.2) esclarecimento sobre a divergência entre a afirmação, constante do item "V.5" do Ofício nº 106/2026/GAB/PREF, de que o Sr. Lucas Carvalho Silva possui Ensino Médio, e o documento escolar anexado à mesma resposta (Declaração de Comprovação do Colégio Estadual Tarso Dutra), que registra a conclusão apenas da 1ª série do Ensino Médio, no exercício de 2020;

b.3) informação fundamentada sobre a ausência ou existência de fracionamento de despesa nas contratações, por dispensa de licitação, celebradas com a empresa Allan Ar Condicionado LTDA (CNPJ 21.127.176/0001-89) nos exercícios de 2023, 2024 e 2026, com indicação do valor total anual despendido com a referida empresa em cada exercício e do enquadramento legal utilizado para a dispensa;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão da Notícia de Fato nº 2026.0006505 em Procedimento Preparatório, remetendo cópia da presente portaria e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DENUNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2026.0006089

INTERESSADO: ANÔNIMO

PROTOCOLO Nº 07010932528202617

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 2026.0006089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2026.0006089, noticiando possível acumulação irregular de cargos públicos e incompatibilidade de jornada envolvendo a médica Luana Lopes Bottega, servidora vinculada ao Município de Gurupi (UBS Nova Fronteira), que manteria concomitantemente vínculos remunerados com a Universidade de Gurupi (UNIRG), nas funções de professora e preceptora, com alegada sobreposição de horários especialmente às segundas e terças-feiras.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão no site Ministério Público do Estado do Tocantins no link: <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional: secretariapjgurupi@mpto.mp.br, ou, via protocolo online através do link: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/>, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO.

André Henrique Oliveira Leite

Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2026.0006089, oriunda de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n.º 07010932528202617), noticiando possível acumulação irregular de cargos públicos e incompatibilidade de jornada envolvendo a médica Luana Lopes Bottega, servidora vinculada ao Município de Gurupi (UBS Nova Fronteira), que manteria concomitantemente vínculos remunerados com a Universidade de Gurupi (UNIRG), nas funções de professora e preceptora, com alegada sobreposição de horários especialmente às segundas e terças-feiras.

Em 14 de abril de 2026, foi proferido despacho determinando diligências preliminares, com expedição de ofícios ao Município de Gurupi/TO e à Fundação Universidade Regional de Gurupi (UNIRG).

Foram recebidas respostas da Procuradoria-Geral do Município de Gurupi, por meio do Ofício nº 362/2026, instruído pelo Ofício nº 0949/2026 da Secretaria Municipal de Saúde (Diligência nº 21601/2026), e da UNIRG, por meio do Ofício/PRES/UNIRG nº 139/2026 (Diligência nº 21609/2026).

É o relatório. Passo a decidir.

É caso de indeferimento da Notícia de Fato.

As diligências realizadas revelaram o seguinte quadro fático, extraído exclusivamente dos documentos juntados aos autos:

No que tange ao Município de Gurupi, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a servidora está vinculada ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, das quais 30 (trinta) horas correspondem à presença na UBS Nova Fronteira e 10 (dez) horas são destinadas ao exercício da função de Diretora Técnica de 9 (nove) Unidades de Saúde da Família, atribuição formalizada pela Portaria/GAB/SMS nº 0050/2026, de 26 de fevereiro de 2026, portanto, ato anterior à própria denúncia anônima, o que afasta qualquer indício de justificativa produzida a posteriori para a instrução do procedimento.

Informou-se, ainda, a inexistência de sistema eletrônico formal de registro de ponto, sendo o cumprimento da jornada acompanhado por controle interno da chefia imediata e por controle de produtividade mensal. Foi juntado relatório de produção extraído do sistema SISAB (Ministério da Saúde), referente ao período de novembro de 2025 a abril de 2026, que demonstra atendimentos individuais mensais regulares (variando entre 130 e 246 atendimentos/mês), sem indicação de queda abrupta ou interrupção do serviço no período abrangido pela denúncia.

No que se refere à UNIRG, a resposta esclareceu que a servidora possui dois vínculos distintos junto àquela Instituição: (a) contrato temporário de Professora Substituta, com regime nominal de 40 (quarenta) horas semanais e horário efetivo de aulas nos seguintes dias e turnos: segunda-feira, das 16h45min às 19h15min; terça-feira, das 15h05min às 20h55min; quinta-feira, das 10h45min às 11h35min; e sexta-feira, das 13h15min às 20h55min; e (b) Bolsa de Preceptoría, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em sistema de plantão. Quanto a este último vínculo, o Termo de Compromisso de Preceptoría juntado aos autos estabelece, em sua Cláusula Segunda, que a orientação técnico-pedagógica é prestada pela servidora na própria Unidade Básica de Saúde do setor Nova Fronteira, de modo que a atividade de preceptoría não é exercida em local diverso, mas integrada ao próprio exercício da medicina assistencial já desempenhado pela servidora naquela unidade, junto aos discentes do curso de Medicina.

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer a ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório formal.

A denúncia anônima imputava à investigada a existência de sobreposição de jornada entre o vínculo municipal

e os vínculos mantidos com a UNIRG, com fundamento em suposição extraída do Portal da Transparência e em relatos não identificados, sem qualquer comprovação documental de coincidência efetiva de horários. As diligências realizadas demonstraram, entretanto, que: (a) a atividade de preceptoria, de 25 (vinte e cinco) horas semanais, é exercida na própria UBS Nova Fronteira, concomitantemente ao exercício da assistência médica já prestada pela servidora naquele local, não configurando jornada paralela ou conflitante; (b) a destinação de 10 (dez) das 40 (quarenta) horas do vínculo municipal ao exercício da função de Diretora Técnica de 9 (nove) Unidades de Saúde está documentalmente amparada por portaria publicada anteriormente à denúncia, não havendo elementos que indiquem o seu descumprimento; e (c) os registros de produção assistencial da servidora mantiveram-se estáveis ao longo de todo o período investigado, sem qualquer indicativo de prejuízo ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, não há, nos autos, prova de sobreposição material entre a jornada de docência (limitada a quatro tardes/noites semanais na UNIRG) e a jornada de 30 (trinta) horas presenciais na UBS Nova Fronteira, tampouco elementos que indiquem descumprimento de carga horária, percepção remuneratória indevida ou prejuízo concreto ao serviço público, ônus que competia à origem da notícia e que não restou minimamente demonstrado.

Ainda que se cogitasse, em tese, de eventual falha de controle administrativo do Município quanto à ausência de sistema eletrônico de registro de ponto, tal circunstância não se confunde com conduta individualmente imputável à servidora investigada, tampouco autoriza, por si só, a presunção de irregularidade em sua conduta funcional.

Outrossim, ainda que se admitisse, em tese, alguma irregularidade residual, os fatos narrados não comportariam tipificação como ato de improbidade administrativa. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, os atos de improbidade administrativa passaram a exigir a demonstração de dolo específico, não bastando a mera irregularidade funcional. No caso, as diligências não revelaram qualquer indício de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação a princípios da Administração Pública praticados com dolo específico, tampouco elemento volitivo da servidora direcionado a lesar a Administração ou obter vantagem indevida.

Em face do exposto, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, nos termos do art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Imperioso reconhecer que os fatos narrados, à luz das informações obtidas, não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a representação autuada como Notícia de Fato n.º 2026.0006089, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento de recurso,

no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a origem anônima da presente notícia, comunique-se, outrossim, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do teor deste arquivamento.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2019.0004947

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004947.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 18º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesicentral@mpto.mp.br; ou, via protocolo online através do link: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/>; pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público; entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO; ou ainda, postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,
Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento 2019.0004947.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/25b8720166b5c0a94f23c3f7088cd852

MD5: 25b8720166b5c0a94f23c3f7088cd852

Miranorte, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001817

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o nº 2023.0001817 pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com o escopo de acompanhar e fomentar a adesão dos municípios integrantes da Comarca à plataforma Busca Ativa Vacinal (BAV/UNICEF), em atenção ao projeto “MP na Vacina”.

A instauração do presente feito foi motivada pelo Ofício Circular nº 001/2023/CaoSAÚDE, que informou sobre a parceria institucional entre o projeto “MP na Vacina” e a iniciativa de Busca Ativa Vacinal (BAV) do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), voltada à elevação dos índices de imunização infantil e ao alcance das metas de cobertura vacinal preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Diante disso, foram expedidas notificações aos Municípios de Rio Sono (Ofício nº 147/2023/PJNA), Santa Tereza do Tocantins (Ofício nº 151/2023/PJNA), Aparecida do Rio Negro (Ofício nº 150/2023/PJNA), Lagoa do Tocantins (Ofício nº 152/2023/PJNA), São Félix do Tocantins (Ofício nº 153/2023/PJNA), Novo Acordo (Ofício nº 149/2023/PJNA) e Lizarda (Ofício nº 148/2023/PJNA), para que informassem acerca da respectiva adesão à referida plataforma.

Em resposta preliminar, o Município de Rio Sono comprovou a adesão à estratégia e encaminhou relatório vacinal (Ofício nº 083/2022), ao passo que Santa Tereza do Tocantins indicou óbice inicial por carência de capacitação técnica (Ofício nº 125/2023).

Na sequência, o Município de Aparecida do Rio Negro confirmou sua inserção na BAV e a capacitação de servidoras municipais (Ofício nº 21/2023-PROC); São Félix do Tocantins informou a realização do pedido de cadastro na plataforma (Ofício nº 121/2023); e Lagoa do Tocantins esclareceu possuir rotinas próprias de vacinação na rede municipal e tramitação da adesão (Ofício nº 092/2023).

Visando compelir a integralização das ações nos municípios recalcitrantes, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 07/2026 aos Municípios de Santa Tereza do Tocantins, Lagoa do Tocantins, Lizarda e Novo Acordo, orientando a adesão à plataforma Busca Ativa Vacinal (BAV/UNICEF) no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta, o Município de Santa Tereza do Tocantins informou a efetivação da adesão formal à plataforma BAV/UNICEF, a superação dos entraves de capacitação técnica da equipe de saúde e o início da alimentação de dados no sistema. O Município de Lagoa do Tocantins noticiou a adoção de providências internas perante a Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento das diretrizes.

Por sua vez, o Município de Novo Acordo, mediante o Ofício nº 127/2026/GAB, esclareceu que a ferramenta BAV fora estruturada originariamente para o ciclo 2021–2024 do UNICEF e que, na metodologia vigente do Selo UNICEF para os anos de 2025 e 2026, as ações prioritárias de imunização foram integradas às rotinas extramuros, à vacinação em ambiente escolar e à alimentação dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde (PEC e-SUS APS e SISAB), encontrando-se o município engajado no fluxo e calendário atuais do Selo UNICEF.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional, com a atribuição constitucional

de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover as medidas necessárias para sua garantia e a proteção dos interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993).

A saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.080/1990).

No âmbito da infância e juventude, a proteção à vida e à saúde é assegurada com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Poder Público (artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990), sendo a vacinação obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei Federal nº 6.259/1975 e Decreto nº 78.231/1976).

Na hipótese dos autos, o procedimento administrativo foi instaurado no âmbito do projeto institucional “MP na Vacina”, com o propósito de acompanhar e fomentar a adesão dos municípios da Comarca de Novo Acordo/TO à iniciativa Busca Ativa Vacinal (BAV/UNICEF), para o ciclo de 2021 a 2024 do UNICEF.

Não obstante, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2025.0009063, com o objetivo de estimular a adesão dos municípios pertencentes à comarca de Novo Acordo ao Selo UNICEF – Edição 2025-2028.

Na instrução da referida Notícia de Fato, foram expedidos ofícios aos prefeitos, solicitando a adoção das providências necessárias ao cadastramento e à adesão ao programa. Em seguida, foi juntada aos autos nº 2025.0009063 informação de que todos os municípios tocantinenses, inclusive os abrangidos pela atuação desta Promotoria de Justiça, concluíram o processo de adesão ao Selo UNICEF 2025–2028.

Ademais, verificou-se, no bojo da Notícia de Fato nº 2025.0017822, conforme informações encaminhadas pelo próprio UNICEF, que não existem pendências remanescentes nos Municípios da Comarca de Novo Acordo quanto ao cumprimento das atividades obrigatórias da edição 2025-2028 do Selo UNICEF, notadamente a criação e o funcionamento do Núcleo de Cidadania de Adolescentes (NUCA) e a realização do 1º Fórum Comunitário.

Cumprir destacar que a iniciativa do Selo UNICEF possui caráter de fomento à gestão pública municipal, buscando o aprimoramento contínuo dos indicadores sociais e a mobilização intersetorial em torno dos direitos da infância e juventude, incluindo a Busca Ativa Vacinal (BAV/UNICEF).

Com efeito, constata-se a perda superveniente do objeto, uma vez que a totalidade dos municípios do Estado do Tocantins, já se encontram integrados à edição 2025–2028 do programa.

Assim, considerando que não foram identificados elementos suficientes que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública ou outras medidas adicionais, inexistindo justa causa para a continuidade da investigação, o arquivamento é medida de rigor.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 27 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Para tanto, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Conforme disposto no art. 27 da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

2. Notifique-se os Municípios de Rio Sono, Novo Acordo, Aparecida do Rio Negro, Lizarda, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins e Lagoa do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, preferencialmente por meio eletrônico e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

4. Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

5. Remeta-se à Secretaria para providências, cabendo ao servidor responsável certificar nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

6. Determino à Secretaria que expeça os ofícios por ordem do Promotor de Justiça, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

7. Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2026.0006276

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2026.0006276.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesicentral@mpto.mp.br; ou, via protocolo online através do link: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/>; pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público; entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO; ou ainda, postada via correios ao endereço da Rua Marcos Batista de Sousa Com A Rua Raimundo Gomes da Costa, Qd. 22, Lt. 22 - S/n - Cep: 77610000 - Setor Aeroporto - Novo Acordo.

Atenciosamente,
Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento 2026.0006276.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e71f3bc777377a6971d4c8955ebe3a3

MD5: 0e71f3bc777377a6971d4c8955ebe3a3

Novo Acordo, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2026.0008367

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, visando apurar suposta acumulação indevida de funções públicas pelo servidor Paulo Emilio Borges da Silva.

De acordo com a representação, o referido servidor manteria contrato temporário ativo junto à Secretaria dos Esportes e Juventude do Estado do Tocantins, lotado na Diretoria Regional de Esportes, ao mesmo tempo em que exerceria função perante a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, percebendo cumulativamente remuneração de ambos os entes públicos.

Notificada por esta Promotoria de Justiça, a Prefeitura Municipal esclareceu que o servidor foi admitido em 02 de fevereiro de 2026 para a função temporária de Assistente Administrativo (Contrato Administrativo nº 071/2026), mediante processo seletivo simplificado. Informou que, ao tomar conhecimento da sobreposição com o vínculo estadual, a Administração notificou o servidor para a regularização funcional, procedendo à rescisão do contrato temporário municipal e ao seu desligamento em 12 de junho de 2026, com publicação do Extrato de Rescisão de Contrato nº 025 no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 960.

É o relatório. Passo a fundamentar.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, incisos XVI e XVII, a regra da não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as hipóteses de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja, em todos os casos, compatibilidade de horários.

No caso vertente, a rescisão contratual e o desligamento do servidor ocorreram em 12 de junho de 2026, conforme comprova o Extrato de Rescisão de Contrato nº 025, publicado na Edição nº 960 do Diário Oficial Eletrônico do Município.

Nenhum elemento produzido durante a instrução aponta que o servidor tenha deliberadamente provocado ou mantido a situação com o propósito de obter vantagem indevida. A contratação ocorreu mediante processo seletivo, e o vínculo foi encerrado pela própria Administração tão logo identificada a concomitância, afastando o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992.

Ademais, não há indício de que o servidor tenha deixado de prestar os serviços para os quais foi contratado, de modo que a imposição de restituição de valores ensejaria enriquecimento ilícito da própria Administração Pública (artigo 10, § 1º, da Lei nº 8.429/1992).

Cessada a sobreposição de funções pela rescisão voluntária e não subsistindo reflexos patrimoniais lesivos ou conduta dolosa a ser sancionada pela via judicial, o feito carece de justa causa para prosseguimento, ante a perda superveniente do objeto.

A esse respeito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando: “ II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, inexistindo justa causa para a continuidade da investigação, o arquivamento é medida de rigor.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO.

Para tanto, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.
 2. Cientifiquem-se o Município de Novo Acordo/TO acerca do arquivamento da presente Notícia de Fato.
 3. Cientifiquem-se, o interessado, Sr. Paulo Emílio Borges da Silva, do arquivamento da presente Notícia de Fato.
 4. Comunique-se, ainda, à Ouvidoria por meio do sistema integrar-e.
 5. As comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
 6. Remeta-se à Secretaria para providências, cabendo ao servidor responsável certificar nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.
 7. Determino à Secretaria que expeça os ofícios por ordem do Promotor de Justiça, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.
 8. Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.
- Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920473 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003759

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na investidura e manutenção de Maria Luiza Rodrigues Ribeiro no cargo de Conselheira Tutelar de Lagoa do Tocantins/TO.

Apurou-se que a interessada participou do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar em 2023, obtendo a segunda colocação com 174 votos, mas não compareceu para a cerimônia de posse unificada realizada em 10 de janeiro de 2024.

Posteriormente, a candidata impetrou o Mandado de Segurança Cível nº 0001099-05.2024.8.27.2728, pleiteando sua investidura extemporânea sob a alegação de não ter comparecido à posse por motivo de força maior. A ordem denegada por sentença proferida em 30 de outubro de 2024, em virtude da ausência de direito líquido e certo.

Não obstante a decisão judicial denegatória, a Secretaria Municipal de Assistência Social e o CMDCA, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2024, empossaram excepcionalmente a interessada em 23 de setembro de 2024.

Notificado por esta Promotoria, o Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, alegou que a investidura de Maria Luiza Rodrigues Ribeiro deu-se em caráter estritamente excepcional para suprir o grave déficit funcional no órgão, haja vista que inexistiam suplentes habilitados ou aptos para assumir as vagas em aberto.

Diante disso, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0001215-11.2024.8.27.2728 para a realização de eleições suplementares, as quais foram devidamente executadas pelo Município, promovendo a regularização e recomposição integral do quadro do Conselho Tutelar.

Por fim, o Município informou que a Sra. Maria Luiza Rodrigues Ribeiro foi desligada em definitivo do cargo no início de dezembro de 2025 em decorrência de seu afastamento voluntário para tratamento de saúde.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) preveem a obrigatoriedade de composição mínima e funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar.

Paralelamente à investigação, o Ministério Público deflagrou a Ação Civil Pública nº 0001215-11.2024.827.2728, visando compelir o Município a realizar eleições suplementares para o provimento definitivo dos cargos vagos de conselheiros e suplentes.

A Administração Municipal atendeu às ordens judiciais, deflagrando o processo administrativo de regularização e promovendo a realização do certame suplementar. Com a conclusão do processo de escolha suplementar, foram empossados e diplomados os novos conselheiros tutelares, conforme os termos de posse acostados na referida ação judicial.

Constatou-se ainda que a Senhora Maria Luiza Rodrigues Ribeiro solicitou afastamento do órgão em dezembro de 2025, para realizar tratamento de saúde em razão de acometimento de doença grave, cessando em

definitivo vínculo funcional com o Conselho Tutelar.

Ademais, os elementos informativos apontam que a Senhora Maria Luiza Rodrigues Ribeiro efetivamente trabalhou e desempenhou as atribuições inerentes à função de conselheira tutelar durante o período em que permaneceu no cargo.

A ficha financeira e o demonstrativo de pagamento comprovam que a contraprestação recebida correspondeu ao subsídio legal da função (um salário mínimo mensal, no importe bruto de R\$ 1.518,00), sem indícios de percepção de vantagens indevidas.

Segundo o artigo 10, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021), a inobservância de formalidades que não resulte em perda patrimonial real veda a imposição de ressarcimento para impedir o enriquecimento sem causa do ente estatal.

Tendo a servidora trabalhado em benefício da comunidade local, a remuneração recebida teve caráter alimentar e representou a justa contraprestação pelos serviços executados, inexistindo enriquecimento ilícito ou lesão patrimonial aos cofres do Município de Lagoa do Tocantins/TO.

Além disso, a responsabilização por ato de improbidade administrativa exige a comprovação inequívoca do elemento subjetivo doloso, consoante a sistemática instituída pela Lei Federal nº 14.230/2021 e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.199 da Repercussão Geral).

O artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992 dispõe que o ato ímprobo reclama a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade ou o exercício ordinário de competências administrativas sem intenção desonesta. No caso vertente, inexistiu indício de que o Prefeito Municipal, os membros do CMDCA ou a própria servidora tenham agido com má-fé, desonestidade ou propósito deliberado de fraudar as instituições públicas.

Diante disso, inexistindo provas de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou dolo por parte dos investigados, fica afastada a prática de ato de improbidade administrativa insculpido na Lei nº 8.429/1992, restando esvaziada a justa causa para a propositura de ação civil pública.

Com efeito, o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, o arquivamento é medida de rigor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

Para tanto, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Município de Lagoa do Tocantins/TO do arquivamento do presente Inquérito Civil Público.
2. Comunique-se, ainda, a investigada, Maria Luiza Rodrigues Ribeiro, acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público.
3. As comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.
 5. Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.
 6. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, cabendo ao servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.
 7. Determino à Secretaria que expeça os ofícios por ordem do Promotor de Justiça, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.
 8. Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002357

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0002357, instaurado pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa atribuído ao Procurador da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, D'DÁBLLIO SILVA AGUIAR, por patrocinar ações judiciais em desfavor do Município.

O procedimento teve origem em manifestação anônima apresentada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que o advogado, embora remunerado pelos cofres públicos municipais como assessor jurídico da Câmara Municipal, patrocinava simultaneamente demandas judiciais em face do Município de Novo Acordo/TO.

Na instrução do feito, foi solicitada a certidão de militância ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Em resposta, o Tribunal de Justiça encaminhou o relatório de movimentações processuais no sistema Eproc (Informação nº 32804/2022), contendo diversas demandas ajuizadas e patrocinadas pelo investigado contra o Município de Novo Acordo/TO, correspondentes a ações ordinárias, execuções e liquidações de sentença promovidas por servidores públicos e munícipes.

Em continuidade aos atos investigativos expediram-se ofícios, para conhecimento dos fatos e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins (Ofício nº 2014/2025, Diligência nº 30229/2025); ao Prefeito Municipal de Novo Acordo/TO (Ofício nº 2015/2025, Diligência nº 30233/2025); e à Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO (Ofício nº 2016/2025, Diligência nº 30235/2025).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida consiste em examinar se o patrocínio de causas judiciais em face do Município de Novo Acordo/TO por advogado que exercia a função remunerada de assessor jurídico da Câmara Municipal de Vereadores ostenta relevância no campo da tutela coletiva do patrimônio público e da probidade administrativa.

Segundo o artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

Embora a Câmara Municipal constitua órgão legislativo dotado de independência institucional, não possui personalidade jurídica própria, integrando a estrutura do ente federativo municipal, cuja representação

patrimonial e personificação judiciária recaem sobre a Fazenda Pública do Município de Novo Acordo (Súmula 525, STJ).

Dessa forma, ao prestar serviços jurídicos remunerados ao Poder Legislativo local, o causídico vincula-se aos cofres públicos do ente federado, incidindo a vedação legal de patrocinar interesses privados contra a Fazenda Pública Municipal enquanto vigorar o ajuste funcional ou contratual.

Por conseguinte, o impedimento do causídico produz efeitos na capacidade postulatória e na validade da representação processual dos litigantes, consubstanciando nulidade dos atos postulatorios até então praticados no processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/1994:

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Tratando-se de vício na representação da parte, incumbe ao Juízo da causa, no exercício de seus poderes de direção processual, determinar a regularização da capacidade postulatória mediante a constituição de novo patrono devidamente habilitado e desimpedido, conforme dicção do art. 76 do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Na hipótese de a parte autora, regularmente intimada pelo Juízo, deixar de sanar a representação processual no prazo assinalado, a consequência cogente é a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, combinado com o artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Portanto, os reflexos da atuação do advogado impedido circunscrevem-se ao plano processual de cada uma das ações em trâmite perante o Poder Judiciário, competindo à Procuradoria do Município de Novo Acordo suscitar a nulidade em suas defesas ou ao respectivo Juízo declará-la de ofício, oportunizando a regularização ou extinguindo os feitos que não atenderem aos ditames legais.

Ademais, eventual infração ética ou disciplinar decorrente do exercício irregular da advocacia deve ser apurada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nos termos dos artigos 70 e seguintes do referido estatuto.

Diante disso, inexistindo provas de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou dolo por parte dos investigados, fica afastada a prática de ato de improbidade administrativa insculpido na Lei nº 8.429/1992, restando esvaziada a justa causa para a propositura de ação civil pública.

A esse respeito, o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, o arquivamento é medida de rigor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

Para tanto, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
2. Notifique-se o investigado, D'Dábllio Silva Aguiar, acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, encaminhando cópia desta decisão e da certidão do evento 28;
3. Notifique-se o interessado anônimo, por meio de edital, acerca da presente decisão;
4. Comunique-se o Município de Novo Acordo/TO do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, encaminhando cópia da presente decisão e da certidão do evento 28;
5. Comunique-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Novo Acordo/TO, com cópia desta decisão e da certidão do evento 28;
6. Comunique-se, por fim, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins (OAB/TO), com cópia desta decisão e da certidão do evento 28;
7. Ciência à Ouvidoria por meio do sistema integrar-e.
8. As comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
9. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação

dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

10. Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

11. Remeta-se à Secretaria para providências, cabendo ao servidor responsável certificar nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

12. Determino à Secretaria que expeça os ofícios por ordem do Promotor de Justiça, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4920/2026

Procedimento: 2026.0006805

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a representação subscrita pelos Vereadores do Município de Lizarda/TO, Fábio Brito Diamantino e Rubens Bezerra da Silva, noticiando irregularidades na contratação pela Prefeitura Municipal de Lizarda/TO em favor da empresa Karine Tavares S. Ladeira (Mix Supermercado), inscrita no CNPJ nº 41.096.649/0001-35, sediada em Alto Parnaíba/MA;

CONSIDERANDO que o Município de Lizarda/TO liquidou o montante de R\$ 174.696,24 entre abril e outubro de 2025 para a aquisição de gêneros alimentícios que seriam supostamente destinados a uma “Casa de Apoio de Lizarda”;

CONSIDERANDO as alegações dos representantes de que o fornecedor está localizado na cidade de Alto Parnaíba/MA, a mais de 110 km de distância da sede do município, e que a “Casa de Apoio de Lizarda” estaria com suas atividades desativadas desde novembro de 2024;

CONSIDERANDO que os pagamentos efetuados à referida empresa continuaram a ocorrer de forma sistemática no período de 2025 e 2026, alcançando o montante de R\$ 249.944,68;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pelo Secretário Municipal de Administração do Município de Lizarda/TO, aduzindo que as despesas ocorreram em conformidade com o Credenciamento nº 001/2025, justificando a nomenclatura “Casa de Apoio” como mero “erro material de lançamento” e alegando a ausência de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que os fatos investigados, se confirmados, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de

ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2026.0006805;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar supostas irregularidades na contratação pela Prefeitura Municipal de Lizarda/TO em favor da empresa Karine Tavares S. Ladeira (Mix Supermercado), inscrita no CNPJ nº 41.096.649/0001-35.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Lizarda/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

4.2. Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº

005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
OUVIDORA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 20/08/2026 às 18:02:58

SIGN: c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c087792aa84229e95599e7aa127f44c992895400>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

